



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 29/12/2000

Assessoria de Plenário

**TERCEIRA SECRETARIA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

**SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA**

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA**

**ATA DA  
1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, CONVOCADA PELO  
SR. GOVERNADOR,**

**EM 26 DE DEZEMBRO DE 2000.**

## **I - SÚMULA**

**PRESIDÊNCIA:** Deputado Edimar Pireneus.

**SECRETARIA:** Deputado Gim .

**LOCAL:** Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**INÍCIO:** 21 horas e 3 minutos.

**TÉRMINO:** 21 horas e 35 minutos.



## 1 - ABERTURA

### Presidente (Deputado Edimar Pireneus):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos,

### 1.1 - COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 364, de 2000, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 365, de 2000, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 1.791/2000.
- Mensagem nº 366, de 2000, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 1.800/2000.
- Mensagem nº 367, de 2000, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 1.801/2000.
- Mensagem nº 372, de 2000, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 1.793/2000.
- Mensagem nº 373, de 2000, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 1.790/2000.
- Mensagem nº 374, de 2000, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 1.799/2000.
- Mensagem nº 375, de 2000, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 897/2000.
- Mensagem nº 376, de 2000, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 898/2000.
- Mensagem nº 377, de 2000, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 1.802/2000.
- Mensagem nº 378, de 2000, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 1.792/2000.



S

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

- **Mensagem n° 379, de 2000**, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei n° 1.794/2000**.
- **Mensagem n° 380, de 2000**, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei n° 1.795/2000**.
- **Mensagem n° 381, de 2000**, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei n° 1.796/2000**.
- **Mensagem n° 382, de 2000**, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei n° 1.797/2000**.
- **Mensagem n° 383, de 2000**, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o **Projeto de Lei n° 1.798/2000**.



Data 26 /12/ 00	Horário Início 21h	Sessão / Reunião <b>EXTRAORDINÁRIA</b>	Quarto 1
--------------------	-----------------------	---	-------------

Taquígrafo(a)	Revisor(a)	Orador(a)
---------------	------------	-----------

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Convido o Deputado Gím Argello a secretariar os trabalhos da Mesa.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada nominal dos Deputados para verificação de *quorum*.

(Procede-se à verificação de *quorum*.)



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

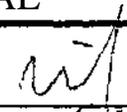
Ordinária  
 Extraordinária

ASSESSORIA DE **PLENÁRIO** E DISTRIBUIÇÃO- ASSP

Data: 26/12/00  
Horário: 21:08

## VERIFICAÇÃO DE QUORUM

NOME DO PARLAMENTAR	P	A
AGUINALDO DE JESUS - PFL	X	
ALÍRIO NETO - PPS	X	
ANILCÉIA MACHADO - PSDB	X	
BENÍCIO TAVARES - PTB	X! f	
CÉSAR LACERDA - PTB	X	
CHICO FLORESTA - PT		X
DANIEL MARQUES - PMDB	X	
JORGE CAUHY - PMDB	X	
JOÃO DE DEUS - PDT	X	
GIM ARGELLO - PMDB	X	
JOSÉ EDMAR - PMDB	X	
JOSÉ RAJÃO - PMDB	X	
JOSÉ TATICO - PSC		X
LÚCIA CARVALHO - PT	X	
MANINHA - PT	X	
NI JED ZAKHOUR - PMDB		X
PAULO TADEU - PT	X	
RENATO RAINHA - PL	X	
RODRIGO ROLLEMBERG- PSB	X	
SILVIO LINHARES - PMDB	X	
XAVIER - PSD		X
WASNY DE ROURE - PT	X	
WILSON LIMA - PSD	X	
EDIMAR PIRENEUS - PMDB	X	
TOTAL	20	04

  
**SECRETÁRIO**

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

Data	Horário Início	Sessão / Reunião <b>3</b>	Quarto
26 /12/ 00	21h	EXTRAORDINÁRIA	2

Taquógrafo(a)	Revisor(a)	Orador(a)
---------------	------------	-----------

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Estão presentes 20 Deputados, havendo, portanto, *quorum* regimental.

Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. Secretário.

(Leitura do Expediente.)

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - O Expediente lido vai à publicação.

(Expediente publicado no DCL nº 6 de 09/01/2001, juntamente com a ata sucinta da 1ª sessão extraordinária convocada pelo Governador)

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Esta Presidência informa aos Srs. Deputados que estamos retirando cópias xerográficas dos projetos. Já tenho cinco cópias dos projetos, as quais vou repassar, que são suficientes apenas para as Lideranças de bloco. Já solicitei que sejam feitas cópias para todos os Parlamentares, a serem distribuídas ainda hoje. Amanhã, teremos uma reunião entre Lideranças, às 10h da manhã, para decidirmos a pauta de votação da sessão extraordinária que acontecerá às 15h.

DEPUTADO RENATO RAINHA - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Tem a palavra V. Exa.

DEPUTADO RENATO RAINHA (PL. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, solicito a V. Exa. que mande publicar os projetos, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Sr. Presidente, eu gostaria de registrar, com muito pesar, o



Data 26 /12/ 00	Horário Início 21h	Sessão / Reunião 4 EXTRAORDINÁRIA	Quarto 3/5
Taquógrafo(a)	Revisor(a)	Orador(a)	

falecimento de três policiais civis que foram atender uma ocorrência no Núcleo de Custódia e acabaram perdendo a vida na defesa da população do Distrito Federal, no dia 25 de dezembro, dia de Natal. Os policiais mortos foram os Srs. Vicente André dos Santos Júnior, Ricardo Felipe do Couto e João Eduardo Gomes da Cunha.

Quero deixar registrado o nosso voto de pesar, o qual tenho certeza de que é de toda a população do Distrito Federal, pela morte desses

Data	Horário Início	Sessão/Reunião <b>5</b>	Quarto
26 /12/ 00	21h	<b>EXTRAORDINÁRIA</b>	6

Taquígrafo(a)	Revisor(a)	Orador(a)
---------------	------------	-----------

policiais, que sacrificaram a vida na defesa da nossa sociedade.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Esta Presidência manifesta pesar pela morte desses policiais civis.

DEPUTADO RAJÃO - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADO RAJÃO (PMDB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, imprensa presente, servidores da Casa, registro que meu Natal não foi nada bom, porque ouvi o Governador dizer que não precisa do apoio de seu Deputado e que este Deputado está mandando mais do que S.Exa. Isso entristece qualquer um, em especial quando vejo o Governador apoiar um capitão, um coronel mentiroso, o Cel. César Calda e o Cel. Géson.

Eu até conheço o Cel. César Calda. Estou pesquisando um sequestro que aconteceu, para saber se era um policial civil que estava naquele sequestro. Estou apurando isso. O Cel. Géson é um cidadão mentiroso, o Governador - desculpem-me - também é mentiroso. Deu duzentos lotes em Santa Maria para os bombeiros, um cheque sem fundo, porque até agora nenhum deles recebeu lote.

Um Governo desse, que liga para o seu Parlamentar e diz que não precisa mais do seu voto, não faz com que eu saía do PMDB, mas eu vou estar no PMDB do B! Vou brigar pelo que for preciso, pois o Parlamentar tem que ser respeitado.



Data	Horário Início	Sessão / Reunião	Quarto
26 /12/ 00	21h	6 EXTRAORDINÁRIA	7
Taquígrafo(a)	Revisor(a)	Orador(a)	

A promoção de capitão a major, passando à frente de dezessete que estavam na tropa, trabalhando... Esse capitão "puxava saco" do Governador!

O Governador vem falar que um Deputado está mandando mais do que S.Exa? "O Governo é meu!" Que governo é dele? S.Exa. é Mussolini, é Hitler? O que S.Exa. é? O governo é do povo, foi o povo quem lhe conferiu o poder para governar.

Não admito que as promessas feitas aos bombeiros e aos policiais militares não sejam cumpridas. Tem se que dar lote! Tem que se valorizar o Deputado! Não pode acontecer de um Deputado demorar quatro meses para falar com o Governador. S.Exa., o Governador, não compra Deputado com R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não.

Fui eleito pela base, por um trabalho de trinta anos e quero respeito.

DEPUTADO SILVIO LINHARES - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRINEUS) - Tem a palavra V. Exa.

DEPUTADO SILVIO UNHARES (PMDB. Sem revisão do orador.)  
- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, imprensa presente, muito me estranha a atitude do Deputado Rajão, neste momento. Claro que compreendo, desde que aprendi, até pela proximidade de nossas mesas, a respeitar e a gostar de S.Exa.

Tento compreender, do fundo de minha alma, a revolta do

Data	Horário Início	Sessão / Reunião	Quarto
26 /12/ 00	21h	7 EXTRAORDINÁRIA	8

Taquígrafo(a)	Revisor(a)	Orador(a)
---------------	------------	-----------

Deputado Rajão. Não acredito que S.Exa. seja capaz de ofender, em sua consciência, as pessoas que aqui ofendeu, usando o termo "mentiroso" para o Cel. César Caldas, para o Governador Roriz, para o Cel. Géson ou para o capitão do qual desconheço o nome. Não acredito ser homem capaz de, não estando em momento de *desequilíbrio* emocional, xingar essas pessoas apenas porque não foi atendido em determinadas coisas.

O Deputado já me tinha levado o problema há pouco, e eu lhe disse que iria ao Governador, como Líder do PMDB, para administrar o caso.

Até certo ponto, eu gostaria que nós entendêssemos que o problema pessoal do nosso querido Deputado Rajão - que pede apenas um pouco mais de consideração - levou-o a essa oratória, já que somos bastante capazes de compreender que ele não usou essas palavras ofensivas apenas por não ter sido atendido pelo Governador.

Então, em nome da amizade que tenho pelo Cel. Rajão, peço aos nobres Deputados - não peço à imprensa porque ela não compreende - que o compreendam.

Até agora, a nossa querida *TV Globo* está presente. Tenho um carinho muito grande por eles, até porque trabalhei com a Rita, a qual somente entrevistou os Deputados de esquerda - nós já estamos acostumados com isso.

Deputado Rajão, tenho certeza de que modificaremos esse discurso e sei que V.Exa. não fez o que fez apenas porque não foi atendido em seu pedido.

DEPUTADO JOSÉ EDMAR - Sr. Presidente, solicito o uso da

Data	Horário Início	Sessão/Reunião 8	Quarto
26 /12/ 00	21h	EXTRAORDINÁRIA	9

Taquógrafo(a)	Revisor(a)	Orador(a)
---------------	------------	-----------

palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADO JOSÉ EDMAR (PMDB. Sem revisão do orador. ) - Sr. Presidente, eu estranho o comentário feito pelo Deputado Rajão, mas de qualquer maneira o Deputado Silvio Linhares já discursou a respeito do assunto. Caso tivéssemos tido tempo e condições de dialogar melhor, as soluções seriam bem diferentes.

Sr. Presidente, não posso deixar passar despercebido os comentários com relação à mensagem do Executivo sobre a convocação extraordinária, pois ouvimos frases e argumentos jocosos contra os Deputados desta Casa, fazendo alusões sobre a falta de necessidade de convocação para votar projetos que, na minha opinião, são de suma importância.

Sr. Presidente, eu gostaria de destacar alguns aspectos para que fique bem clara a importância da convocação. Ressalto que, durante este ano, esta Casa fez um trabalho de discussão e debates, eu diria até inúmeros debates sobre as greves ocorridas em Brasília. Só entre as reuniões que tivemos com o pessoal da carreira de fiscalização urbana, com a participação praticamente de todos os Deputados, somam-se mais de quarenta ou cinquenta reuniões para discutir sobre as greves.

Eu repudio o argumento de que os Deputados não trabalharam neste ano, pois houve muito trabalho, muitas votações e discussões, até porque esta é uma Casa de debates.



Data	Horário Início	Sessão / Reunião 9	Quarto
26 /12/ 00	21h	EXTRAORDINÁRIA	10

Taquígrafo(a)	Revisor(a)	Orador(a)
---------------	------------	-----------

Sr. Presidente, eu gostaria de ressaltar também que o Item nº 3 trata de um projeto de isenção, assim como o Item nº 4. Além destes, temos mais dois projetos de isenção, dois projetos de remissão e um projeto que altera a lei de imposto sobre propriedade de veículos.

Todos os projetos que citei são projetos cuja aplicabilidade, se não fossem votados este ano, não teríamos neste Governo, porque somente podem ser votados projetos de isenção ou de tributos para serem aplicados no próximo ano. Se não votarmos esses projetos neste ano, só poderemos fazê-lo no ano seguinte, para serem aplicados no outro ano, o qual será um ano eleitoral.

Manifesto a importância desta convocação e, diga-se de passagem, o Governador somente fez convocação no primeiro dia do seu Governo e agora, dois anos depois.

Agradeço aos Srs. Deputados que acataram e aceitaram a convocação do Sr. Governador para apreciar esses projetos, que são de grande importância para Brasília.

Esta Casa já deu demonstrações de economia. V.Exa. mesmo sabe que, na sua gestão, tivemos uma economia de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Não são R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) que podem denegrir a imagem da Câmara Legislativa.

Ficam aqui as minhas palavras contestando as afirmações feitas pela imprensa no decorrer desta semana.

Muito obrigado.

DEPUTADO WILSON LIMA - Sr. Presidente, solicito o uso da



Dota	Horário Início	Sessão / Reunião	Quarto
26 /12/ 00	21h	10 EXTRAORDINÁRIA	11

Taquígrafo(a)	Revisor(a)	Orador(a)

palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PÍRENEUS) - Tem a palavra V. Exa.

DEPUTADO WILSON LIMA (PSD. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em que pese a amizade que tenho pelo Deputado Rajão, creio que roupa suja temos de lavar em casa.

Antes de o Deputado Rajão usar desta tribuna, penso que seria interessante S. Exa. manter o diálogo com o Governador, porque, afinal de contas, somos da bancada do Governo e só temos um caminho: ou somos Situação ou Oposição. Não dá para ficar no meio do caminho.

Penso que, por meio de diálogos e bons termos, toda a bancada tem a ganhar. S. Exa. não pode prejudicá-la usando os termos que utilizou aqui hoje.

Solicito a S. Exa., encarecidamente, que procure o Governador, o mais rápido possível, para resolver esse problema, pondo fim a essa "roupa suja".

DEPUTADO RAJÃO - Sr. Presidente, como já citaram o meu nome diversas vezes, solicito o uso da palavra para usar do direito de resposta.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PÍRENEUS) - Tem a palavra V. Exa.

DEPUTADO RAJÃO (PMDB. Para usar do direito de resposta. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, compreendo perfeitamente o Deputado Silvio Linhares - não estou magoado com S. Exa.



Data	Horário Início	Sessão / Reunião //	Quarto
26 /12/ 00	21h	EXTRAORDINÁRIA	12

Taquógrafo(a)	Revisor(a)	Orador(a)
---------------	------------	-----------

Penso que o Parlamentar tem de ser respeitado. Considero um absurdo demorar quatro meses para eu falar com o Governador. Se o Governador tivesse me atendido, isso não teria acontecido.

Com relação ao nobre Deputado Wilson Lima, que disse que roupa suja se lava em casa, quero dizer que não se lava, não. Não sou dono de lavanderia. Penso que a tribuna é uma arena e não tem nada de roupa suja. Se eu tivesse lavado roupa suja em casa, não teria ocorrido esse problema.

DEPUTADO PAULO TADEU - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADO PAULO TADEU (PT. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, esta convocação extraordinária começa com uma grande surpresa. Além dos projetos apresentados pelo Poder Executivo, o desabafo do Deputado Rajão não pode passar despercebido por todos os setores que compõem esta Casa. Isso talvez seja reflexo da pesquisa divulgada pelo *Data Folha*, ontem, que disse que, de dez Governadores pesquisados, o Governador Roriz é o 10º colocado em intenção de voto e popularidade.

Isso demonstra o que já dizíamos, ou seja, este é um Governo que vem capenga, que não conseguiu, até o momento, garantir à sociedade o mínimo das promessas feitas durante a sua campanha eleitoral. Hoje, S.Exa. colhe exatamente o fruto daquele conjunto de coisas que foram prometidas mas não foram feitas e um conjunto de coisas que foram feitas



Data	Horário Início	Sessão / Reunião	Quarto
26 /12/ 00	21h	12 EXTRAORDINÁRIA	13

Taquígrafo(a)	Revisor(a)	Orador(a)
---------------	------------	-----------

mas não foram prometidas. Entre essas, a possibilidade expressa nesta pauta de se adotar em Brasília medidas de privatização de empresas estatais, como no caso da TCB.

Espero que esta Casa possa, de fato, debater com profundidade todos os temas relacionados a esta convocação extraordinária. A sociedade e a imprensa fizeram críticas sobre dois aspectos. A primeira é com relação a esta convocação, ou seja, se ela se faz necessária ou não. Esta pergunta tem de ser feita diretamente para o Governador, porque a convocação é prerrogativa de S.Exa., que sabe mais do que ninguém se era importante ou não convocar esta Casa para a votação desses projetos.

Quanto à crítica feita por diversos órgãos da imprensa com relação ao valor recebido pelos Parlamentares, quero dizer a V.Exa. e aos demais Deputados que, de fato, os os valores pagos aos Deputados são diferentes dos que são pagos aos trabalhadores de uma maneira geral. Isso precisa ser avaliado. Porém, sabemos que essa matéria é definida por lei federal, portanto, essa discussão tem de ser feita no âmbito federal. Os Deputados Distritais não podem ser culpados pela convocação feita pelo Governador e pelo pagamento determinado por lei federal.

Isso era o que eu tinha a dizer. Conclamo esta Casa para os importantes debates que vamos realizar nesses próximos dias com relação à pauta desta convocação.

DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Tem a

Data	Horário Início	Sessão / Reunião <i>13</i>	Quarto
26 /12/ 00	21h	<b>EXTRAORDINÁRIA</b>	14

Taquígrafo(a)	Revisor(a)	Orador(a)

palavra V. Exa.

DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO (PSDB. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, eu gostaria de fazer um apelo a V.Exa., ao Líder do Governo, Deputado José Edmar, e também ao nosso amigo e assessor parlamentar José Flavio, para que pudéssemos solicitar ao Governador que fosse encaminhado, ainda nesta convocação, uma mensagem aditiva, trazendo a esta Casa o plano de cargos e salários - plano de carreira - com a gratificação de risco de vida dos servidores do Caje.

Os trabalhos estão bem adiantados por parte do Executivo, a comissão já está trabalhando e há um estudo preliminar. Pode ser que seja possível o encaminhamento desta proposição por meio de uma mensagem aditiva do Governador para que possamos apreciar esse projeto ainda nesta convocação extraordinária.

Solicito, mais uma vez, a V.Exa., ao Líder de Governo, Deputado José Edmar, e ao assessor José Flavio que consultemos a Secretaria sobre a possibilidade desse encaminhamento, considerando a importância do Caje para Brasília.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - A Presidência, juntamente com o Líder do Governo, providenciará a inclusão na pauta da convocação extraordinária desse projeto.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, convocando as Sras. e os Srs. Deputados para a reunião de Lideranças, amanhã, às 14h, reservando o período matutino para que todos os Deputados possam analisar os projetos. Convoco todos os Parlamentares



Data	Horário Início	Sessão/ Reunião	Quarto
26 /12/ 00	21h	EXTRAORDINÁRIA	15

Taquígrafo(a)	Revisor(a)	Orador(a)

para a sessão extraordinária às 15h.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 h37min.)

76 12 2000  
 Assessoria do Presidente

**MENSAGEM**

**Nº 364 /2000-GAG**

**Brasília, 22 de dezembro de 2000**

**Excelentíssimo Senhor  
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do que preceitua o artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 2º, inciso II, do Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa, convocá-la a partir de 26 de dezembro do corrente ano, para deliberar sobre os projetos de lei constantes da relação em anexo, os quais considero de relevante interesse público.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
**Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**  
**NESTA**

Rec. em 22/12/00  
 de 19.48h  
 J. Pires  
 12057-

## ANEXO DA MENSAGEM Nº 364/2000

<i>Mens.</i>	<i>Proposição</i>	<i>EMENTA</i>
131/00	PLC 755/00	Dispõe sobre o Plano <b>Diretor</b> Local - PDL de Samambaia,
123/00	PLC 754/00	Dispõe sobre o <b>Plano Diretor Local</b> - PDL do Gama.
323/00	PLC 867/00	Dispõe sobre a concessão de isenção para o pagamento das taxas que <b>especifica</b> .
329/00	PLC 873/00	Altera a Lei <b>Complementar nº 229</b> , de 5 de <b>julho</b> de 1999, que "concede isenção do <b>Imposto</b> sobre <b>transmissão</b> Causa <b>Mortis</b> e Doação de Quaisquer Bens ou <b>Diretos - ITCD</b> , nos casos que <b>especifica</b> " e dá outras <b>providências</b> .
336/00	PL 1.727/00	Dispõe sobre o regime de emprego público na Administração <b>Direta, Autárquica e Fundacional</b> do Distrito <b>Federal</b> . e da outras <b>providências</b> .
353/00	<b>PL</b> 1.752/00	<b>Dispõe</b> sobre a <b>colaboração</b> de interesse público entre o Distrito Federal e as Entidades que se dedicam ao <b>exercício</b> de cultos religiosos, mediante a doação com encargo das áreas por ela ocupadas para atividades de ensino, assistência social e saúde, e dá outras <b>providências</b> .
356/00	PL 1.762/00	<b>Autoriza</b> o Chefe do Poder <b>Executivo</b> a alienar as Carteiras <b>Imobiliárias</b> originárias do <b>Instituto</b> de Desenvolvimento Habitacional do DF - <b>IDHAB</b> , incluindo os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, na forma que <b>especifica</b> , e dá outras <b>providências</b> .
359/00	PLC 889/00	Destina área para implantação do Centro Olímpico Joaquim <b>Cruz</b> , em <b>Taguatinga</b> e dá outras <b>providências</b> .
<b>338/99</b>	PL 739/99	Dispõe sobre o desconto em folha dos servidores para as entidades sindicais e dá outras <b>providências</b> .
365/00		Autoriza o Distrito Federal a aprovar redutor no valor de terrenos de propriedade do IDHAB, em processo de extinção, aos terrenos a serem alienados por meio dos Programas Habitacionais de Interesse Social e dá outras <b>providências</b> .
366/00		Altera a Lei nº 518, de 30 de julho de 1993, no dispositivo que especifica.
367/00		Cria <b>Gerências Regionais</b> de Ensino <b>na estrutura</b> administrativa de Estado de Educação.
<b>372/00</b>		Dispõe sobre a alienação de terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal e à Companhia Imobiliária de Brasília - <b>TERRACAP</b> e dá outras <b>providências</b> .
373/00		<b>Reestruturação</b> da Carreira de <b>Fiscalização</b> , e <b>Inspeção</b> do Distrito <b>Federal</b> , criada pela <b>Lei nº 39</b> , de 06 de setembro de 1989, e dá <b>outras</b> <b>providências</b> .
374/00		Introduz <b>alteração</b> na Lei nº 6.296 de 15 de dezembro de 1975, <b>que transforma</b> o Departamento de Trânsito do Distrito federal em autarquia, e dá outras <b>providências</b> .
375/00		<b>Estabelece</b> parâmetros de ocupação para <b>atividade</b> que <b>especifica</b> e dá outras <b>providências</b> .
376/00		Revoga a Lei Complementar nº 227, de 24 de junho de 1999.

8

377/00		<b>Dispõe</b> sobre a emissão, comercialização e <b>resgate</b> dos vales -transporte utilizados nos sistemas de transporte público <b>coletivo</b> do Distrito Federal e dá outras providências
378/00		Altera dispositivos das Leis nº 186, de 22 de novembro de 1991 e 2.586, de 05 de setembro de 2000.
379/00		<b>Autoriza</b> a <b>alienação</b> da <b>participação</b> societária do Governo do Distrito Federal da Empresa <b>Pública Transportes Coletivos de Brasília-TCB</b> e dá outras providências.
380/00		Revoga a Lei nº 2.429, de 28 de julho de 1999.
381/00		<b>Altera</b> a Lei nº 7.431, de 17 de novembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de <b>Veículos</b> Automotores e dá outras providências.
382/00		Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão e isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e <b>Intermunicipal</b> e de <b>Comunicação-ICMS-incidente</b> sobre bens e mercadorias importadas pelo Senado Federal.
383/00		Concede remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - <b>ICMS</b> - incidente sobre a <b>veiculação</b> de mensagens de terceiros, realizada por empresas de <b>radiodifusão</b> de sons e imagens.



26 12 2000

MENSAGEM  
Nº 365 /2000-GAG

Brasília, 26 de Dezembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa insigne Casa Legislativa o Projeto de Lei que autoriza o Distrito Federal a aplicar redutor no valor dos terrenos de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, em processo de extinção, hoje sob a gestão da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, a serem alienados por meio dos Programas Habitacionais de Interesse Social.

Cumprе salientar que verificou-se, posteriormente à aprovação da Lei nº 2.497, de 1º de dezembro de 2000 (que autorizou o Distrito Federal a aplicar o redutor no valor dos terrenos de propriedade da Terracap a serem alienados por meio de Programas Habitacionais de Interesse Social), que o IDHAB, em processo de extinção, possuía também imóveis para serem disponibilizados para o mesmo fim.

Neste contexto, visando a adoção de medidas que proporcionem justiça social, especialmente no que se refere à habitação e, mormente, ao financiamento da casa própria para a população menos favorecida, apresento o Projeto de Lei, em anexo, que autoriza a aplicação de redutor no valor dos terrenos pertencentes à citada autarquia, destinados à edificação de moradias para a população de baixa renda e aos de propriedade do Governo do Distrito Federal,

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência minhas expressões de apreço e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
**Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**  
**NESTA**

8

PROJETO DE LEI Nº <sup>1791/2000</sup> 0

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Distrito Federal a aprovar redutor no valor dos terrenos de propriedade do IDHAB, em processo de extinção, aos terrenos a serem alienados por meio dos Programas Habitacionais de Interesse Social e dá outras providências.

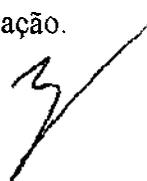
**A CAMARÁ LEGISTAVIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a aprovar a aplicação de redutor no valor dos terrenos de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, em processo de extinção, observadas as disposições contidas no Decreto nº 21.289, de 27 de junho de 2000 e àqueles imóveis de propriedade do Distrito Federal.

*Parágrafo Único* Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo, exclusivamente, aos terrenos a serem alienados por meio de Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





PROJETO DE LEI N.º PL 1800/2000 DE DE 2000

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

*Altera a Lei n.º 518, de 30 de julho de 1993, no dispositivo que especifica.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** - O artigo 5º, § 4º, da Lei n.º 518, de 30 de julho de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

*“§ 4º - Compete à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal proporcionar os meios necessários ao exercício das atribuições do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA/DF, para o que disporá de uma Secretaria Executiva, encarregada do suporte técnico, administrativo e financeiro de sua gestão.*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.



U  
MENSAGEM  
Nº 367/00-GAG

70 11 p 0  
12 2000  
Assessoria de Planejamento  
Brasília, 26 de Dezembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de indicar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Legislativa o anexo projeto de lei que "cria **Gerências Regionais de Ensino**" na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação

A iniciativa de apresentação do presente projeto de lei fundamenta-se no disposto no **art. 71, § 1º, inciso I**, combinado com o estatuído no **art. 58, inciso III**, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

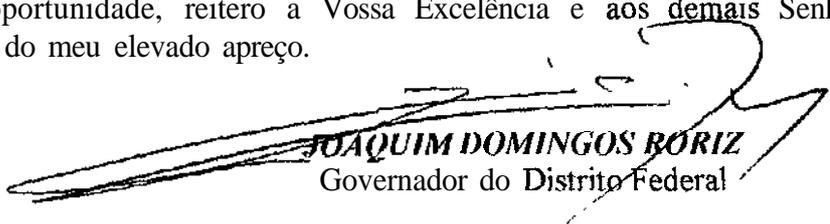
A criação das **Gerências Regionais de Ensino de São Sebastião** e do Recanto das Emas surge como uma **decorrência** natural da expansão da rede pública de ensino do Distrito Federal, provocada pelo crescente aumento da demanda por vagas e pela **necessidade** de se administrar as unidades de ensino a partir das suas próprias realidades e comunidades

Com as novas **Gerências Regionais de Ensino**, o Governo estará atendendo à comunidade e cumprindo o seu **dever** constitucional de ofertar Ensino Fundamental para **todos**, avançando na universalização do atendimento aos alunos do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos.

Entendo que a criação das novas **Gerências Regionais** é uma conquista da população de São Sebastião e do Recanto das Emas em termos de **infra-estrutura** social e de reconhecimento pelo Poder Público.

Pelo exposto, **solicito** que a matéria seja apreciada em regime de **urgência**, tendo em vista o art 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Senhores Deputados a expressão do meu elevado apreço.

  
**JOAQUIM DOMINGOS BORIZ**  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília-DF

12

PL 1801/2000

PROJETO DE LEI Nº. DE DE 2000.  
(DO PODER EXECUTIVO)

Cria Gerências Regionais de Ensino na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas a *Gerência Regional* de Ensino de São Sebastião, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV - e a Gerência Regional de Ensino do Recanto das Emas, na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA - XV-, na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação, diretamente vinculadas à Diretoria de Unidades Regionais da Subsecretária de Suporte Educacional.

Art. 2º As Gerências Regionais de Ensino criadas têm a seguinte estrutura:

- I - Núcleo de Integração Escola-Comunidade;
- II - Núcleo de Coordenação Pedagógica;
- U) - Núcleo de Apoio Escolar;
- IV - Núcleo de Recursos Humanos;
- V - Núcleo de Material, Patrimônio e Serviços;
- VI - Núcleo de Expediente.

Art. 3º Ficam criados os cargos em comissão e as funções gratificadas no quadro de pessoa) da Secretaria de Estado de Educação constantes do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

3/

ANEXO I

UNIDADE ORGÂNICA	CARGO/FUNÇÃO		
	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO	GERENTE	DFG-11	1
	ASSISTENTE	DFA-09	2
	CHEFE DE NÚCLEO	DFG-07	6
	SECRETÁRIO	DFG-03	1
GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DO RECANTO DAS EMAS	GERENTE	DFG-11	1
	ASSISTENTE	DFA-09	2
	CHEFE DE NÚCLEO	DFG-07	6
	SECRETÁRIO	DFG-03	1

L I D O  
Em 26 / 12 / 2000  
Assessoria de Planário

**MENSAGEM**

N.º 372 /2000-GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, com vistas a ser submetido à lúcida apreciação e aprovação dessa Augusta Câmara Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que disciplina a alienação de terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal e à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, e dá outras providências.

Desde que desapropriadas pelo Poder Público com o advento de Brasília, as terras rurais do Distrito Federal vêm sendo predominantemente utilizadas sob a forma de arrendamento, modalidade de uso que não tem assegurado, como seria desejável, o aproveitamento racional e adequado da terra, nem o cumprimento dos demais requisitos constitucionais que conduzem a propriedade rural ao cumprimento de sua função social.

Quase contemporâneo de Brasília e avançado nos seus conceitos, o ESTATUTO DA TERRA estabeleceu que somente para fins especiais, tais como para pesquisa, experimentação, fomento, assistência técnica e assemelhados se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, prescrevendo que, fora de tais hipóteses, a exploração de quaisquer imóveis rurais pelo Poder Público, direta ou indiretamente, terá caráter transitório, enquanto não haja viabilidade de transferi-los à propriedade privada.

O atual Governo do Distrito Federal teve a percepção dessa realidade desde sua gestão anterior, quando encaminhou a essa ilustre Câmara Legislativa o projeto de que resultou a Lei n.º 759, de 08 de setembro de 1994, igualmente autorizativo da alienação de suas terras públicas, mas o exclusivo procedimento licitatório nela previsto não permitiu se concilhassem os interesses concorrentes do Poder Público na condição de proprietário da terra nua, do arrendatário, na condição de legítimo proprietário das benfeitorias nela edificadas, e do eventual licitante, desestimulado pela dificuldade em administrar a dúplice oferta nos estreitos limites da concorrência pública.

A Sua Excelência o Senhor

**EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

*Inspirado nos princípios constitucionais que delineiam a política agrícola, fundiária e da reforma agrária, no Estatuto da Terra, na legislação federal específica na Lei Orgânica do Distrito Federal, o presente Projeto de Lei disciplina com segurança a alienação, a legitimação da ocupação e a concessão do direito real de uso de terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal e à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, na certeza de que sua viável e efetiva aplicação conduzirá a propriedade rural a cumprir, efetivamente, sua função social, em benefício do trabalhador, do proprietário e da sociedade em geral.*

*Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de alta consideração.*

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Poder Executivo)

DE 2000-12-26

Dispõe sobre a alienação de terras públicas rurais pertencentes ao distrito Federal e à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO **DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** - Ficam o Distrito Federal e a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP autorizados a alienar, nos termos da presente lei, terras públicas rurais de que são proprietários no território do Distrito Federal.

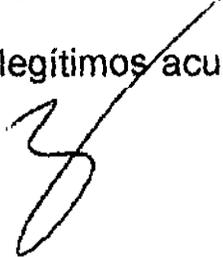
§1º - Considera-se área rural, para os efeitos desta lei, as partes do território do Distrito Federal que não sejam caracterizadas como Zonas Urbana de Dinamização, Urbana de Consolidação, Urbana de Uso Controlado, de Conservação Ambiental e Rural Remanescente.

§2º - A destinação das terras públicas rurais do Distrito Federal será compatibilizada com o Plano Nacional de Reforma Agrária e com a política agrícola, de conformidade com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, na legislação federal pertinente e na Lei Orgânica do Distrito Federal, através de alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso e arrendamento.

**Art. 2º** - A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com a participação da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, promoverá nos termos desta lei, a alienação do imóvel rural sob a forma de venda direta ou mediante licitação, na modalidade de concorrência pública.

§1º - Aquele que, não sendo proprietário rural, tornar produtiva as terras rurais no Distrito Federal, levando-as a cumprir sua função social, terá preferência para adquirir o domínio, dispensada a licitação, mediante o pagamento do valor atual da terra nua, acrescido das despesas de vistoria e das taxas de administração, calculados na forma prevista nesta Lei;

§2º - O disposto no § 1º somente se aplica aos legítimos acupantes, mediante comprovação dos seguintes requisitos;



I - ser arrendatário ou concessionário de uso de imóvel rural de propriedade do Distrito Federal ou da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;

II - ocupar o imóvel de que se é arrendatário ou concessionário;

Hf - comprovar adequado cumprimento do Plano de Utilização do imóvel - incluída a preservação do meio ambiente;

IV - achar-se em dia com o pagamento da taxa de ocupação;

V - anexar descrição das benfeitorias do imóvel, inclusive os de recuperação e manutenção da qualidade do solo;

VI - apresentar documento em que declare, sob as penas da Lei, se contraiu financiamento para aplicação do imóvel, acrescentando, na hipótese afirmativa, cópia do contrato firmado.

**Parágrafo único** - A comprovação do requisito disposto no inciso III, do parágrafo anterior, será feita mediante vistoria e consequente atestado expedido pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal,

§ 3º - As terras não arrendadas e disponíveis somente serão alienadas mediante licitação, sob concorrência, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º** - A alienação pelo procedimento licitatório observará as prescrições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, podendo habilitar-se à aquisição de imóvel rural nela incluído candidato não ocupante que atenda aos seguintes requisitos:

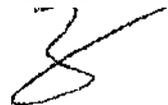
I - não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel rural no Distrito Federal;

U - não tenha sido arrendatário ou concessionário de terras públicas no Distrito Federal;

III - tenha na agropecuária sua principal atividade;

IV - apresente Plano de Utilização do Imóvel desejado, cujas condições de exeqüibilidade e viabilidade técnico-econômica e financeira serão submetidas à apreciação da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.

**Parágrafo único** - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Plano



de **Utilização**, a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento e a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários do Distrito Federal se manifestarão **conclusivamente** sobre seu conteúdo e viabilidade.

**Art. 4º** - Somente após a divisão do quinhão ou imóvel que integrem, poderão ser **licitadas** áreas rurais correspondentes a partes desapropriadas em comunhão com terceiros.

**Art. 5º** - As áreas a serem alienadas não poderão ter dimensão inferior a 2,00 (dois) **hectares**, nem superior a 1000,00 (mii) **hectares**, ficando resguardado as dimensões constantes dos contratos de arrendamento e concessão de uso, devidamente **formalizados** e a observância da **legislação** federal.

**Art 6º** - A venda da terra nua será feita por preço não inferior ao da **avaliação**, mediante pagamento à **vista**, em moeda corrente nacional, ou em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, ou 30 (trinta) **semestrais**, ou ainda 15 (quinze) anuais e **sucessivas**, atualizadas **monetariamente**, com ou sem **entrada**, sujeitando-se a índices de atualização, **prazos**, condições e hipóteses de rescisão de contrato que o regulamento estabelecer.

**Art. 7º** - O Distrito Federal promoverá medidas que permitam a **utilização** racional e econômica das terras públicas rurais de seu **domínio**, assegurando a todos que nelas habitam e trabalham a oportunidade de acesso à **propriedade**, a fim de atender aos **princípios** de justiça social, do desenvolvimento agropecuário e da função **social** da propriedade.

**Art. 8º** - A alienação das terras públicas rurais será realizada com a observância das seguintes prioridades quanto à sua destinação:

- I - regularização fundiária;
- II - proteção dos **ecossistemas** naturais;
- III - desenvolvimento agropecuário;
- IV - assentamento de trabalhadores rurais.

**Art. 9º** - A **alienação**, a concessão, a legitimação da ocupação ou a regularização de terra pública rural será permitida uma única vez a cada beneficiário.

**Art. 10** - É nula de pleno **direito** a alienação ou a concessão de terras **públicas** rurais em desacordo com o disposto nesta Lei, caso em que estas reverterão ao **patrimônio** do Distrito Federal.



**Art. 11** - A alienação das terras públicas rurais de domínio do Distrito Federal será efetuada por:

- I - alienação direta ou licitação;
- II - legitimação da ocupação;
- III - concessão de direito real de uso.

### **DA LEGITIMAÇÃO DA OCUPAÇÃO**

**Art. 12** - A regularização e legitimação da ocupação prevista nesta Lei visa atender ao ocupante do imóvel rural até 100,00 (cem) hectares, que efetivamente ocupe terras rurais, tomando-as produtivas com seu trabalho e de sua família, preenchidos os seguintes requisitos:

- I - não ser proprietário de imóvel rural;
- II - comprovação de morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 ano e um dia.

§1º - A legitimação da ocupação de que írta este artigo obedecerá as demais prescrições da legislação federal pertinente.

§2º - A legitimação da ocupação se constituirá no fornecimento do título de domínio contendo cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 anos, cujo pagamento dar-se-á pelo valor da terra nua, e acrescido das taxas de administração, medição e demarcação, dispensada a licitação.

§3º - A licença de ocupação será intransferível "inter vivos" e inegociável, não podendo ser objeto de penhora ou de arresto.

§4º - A licença de ocupação é documento hábil para obtenção de crédito rural, podendo constituir penhor sobre as lavouras financiadas ou quaisquer outros bens existentes na área ocupada, independentemente de prévia anuência formal de autoridade do Distrito Federal.

§5º - O beneficiário das terras públicas no Distrito Federal nas condições previstas nesta Lei deverá exercer a agricultura, a pecuária, o extrativismo, o ecoturismo ou o reflorestamento como atividade principal.

### **DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO**

**Art. 13** - O Distrito Federal, através da Companhia Imobiliária de Brasília -



**TERRACAP**, com a participação da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e da Procuradoria Geral, poderá conceder o uso de imóveis rurais de seu domínio, de forma remunerada ou não, e por tempo **determinado**, como direito real **resolúvel**, até o limite de 100,00 (cem) hectares, para fins específicos de atividades agrárias.

§1º - A concessão de uso real será **formalizada** em instrumento público ou particular ou por termo administrativo, a quem comprovar ou desejar **fazer** exploração efetiva e vinculação pessoal à **terra**, nos termos e nas condições **estabelecidas** nesta Lei.

§2º - O instrumento de concessão de uso real será registrado no Cartório de Registro de Imóveis **competente**, após o que o concessionário fruirá plenamente do imóvel para os fins a que foi **destinado**, tornando-se responsável pelos encargos **civis**, administrativos e **tributários** que incidam ou venham incidir sobre o imóvel.

§3º - **Resolve-se** a concessão antes do término sempre que o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual ou **termo**, ou por **descumprimento** da cláusula resolutória do ajuste, **perdendo**, neste caso, o direito à indenização das benfeitorias de qualquer natureza **que**, porventura, tenham sido introduzidas no imóvel durante a vigência da concessão.

§4º - A concessão de uso real é nominal e **intransferível**, salvo por sucessão **hereditária**, mediante termo assinado pelo cônjuge supérstite ou seus herdeiros legítimos **legalmente** reconhecidos, desde que residentes no imóvel,

## **DOS PROJETOS, TOPOGRAFIA E ARRENDAMENTO**

**Art. 14** - É atribuição da Gerência de Terras Rurais, subordinada à Secretaria de Assuntos Fundiários, os serviços de Estudos e Projetos, **Desenho**, Topografia e Arrendamento, com competência para atuar nas áreas públicas rurais no Distrito Federal, relativamente às questões a seguir alinhavadas;

I - proceder levantamentos de áreas rurais;

II - planejar os loteamentos rurais e suas obras complementares;

III - elaborar memoriais descritivos dos serviços topográficos **realizados**;

IV - elaborar mapas, esquemas, diagramas e outros gráficos;

V - firmar contrato de arrendamento de lotes rurais e proceder renovação, quando

for o caso;

VI - proceder à seleção de candidatos a arrendamento de lotes rurais;

VII - manter cadastro dos lotes e das áreas especiais rurais;

VIII - preparar minutas de instrumentos **contratuais**, bem como de suas alterações;

§1º - As despesas decorrentes da execução dos serviços descritos nos incisos do presente artigo correrão à conta da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

**Art. 15** - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Assuntos Fundiários, o Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais, constituído de sete (7) membros, sendo três (3) natos e quatro (4) efetivos, nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§1º - São membros natos do Conselho:

- a) Secretário de Estado de Assuntos Fundiários;
- b) Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento;
- c) Presidente da Companhia imobiliária de Brasília - TERRACAP;

§2º - O Secretário de Estado de Assuntos Fundiários é o Presidente do Conselho, sendo substituído em suas faltas e impedimentos pelo Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento.

§3º - Compete ao Conselho:

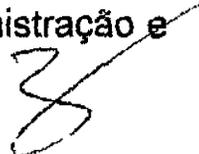
I - analisar e aprovar a programação de uso das terras rurais, que será elaborada pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.

II - rever os atos administrativos do Conselho Deliberativo da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

III - autorizar a transferência e renovação dos contratos referentes ao uso das áreas rurais produtivas.

IV - autorizar a alienação, legitimação de ocupação, arrendamento e concessão de direito real de uso de terras públicas rurais produtivas.

V - deliberar sobre assuntos que lhe forem submetidos, relativos à administração e fiscalização das áreas públicas rurais.



VI - a organização e formulação do Conselho devem constar de Registro Interno, elaborado e aprovado por seus membros e homologado pelo Governo do Distrito Federal.

VII - deliberar sobre convênios no âmbito de sua competência e especialmente para alienação e fiscalização de terras rurais.

### DO PREÇO

**Art. 16** - A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com a participação da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, através de resolução, fixará a **tabela** de preços da terra pública rural, diferenciados por localização e por dimensão das áreas, os quais poderão ter variação de preços, tendo como base o valor de mercado.

§1º - O Secretário de Estado de Assuntos Fundiários nomeará uma comissão de, no mínimo, 5 (cinco) membros, podendo a escolha recair em pessoas especializadas não integrantes dos quadros da Administração Pública, para realizar os estudos técnicos e a elaboração da tabela de preços.

§2º - A avaliação de cada um dos imóveis rurais será realizada por equipe técnica do Órgão e observará, além da **tabela** de preços, no mínimo, os seguintes critérios:

I - a dimensão e a localização;

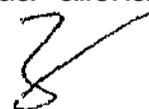
II - a capacidade de uso;

III - os recursos naturais intrínsecos;

IV - o preço corrente na localidade.

§3º - A tabela a que se refere o parágrafo anterior será revista a cada período de 12 (doze) meses, sem prejuízo da atualização monetária de seus valores por índice oficial a ser indicado **pela** Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

**Art. 17** - Serão estabelecidos, através de ato da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, o valor e a forma de pagamento dos emolumentos correspondentes aos serviços de medição, de demarcação e de elaboração da planta e do memorial descritivo da terra pública rural, despesas a cargo do beneficiário da alienação, concessão, legitimação ou regularização.



**Art. 18** - A compra e venda, sem quaisquer ônus para o alienante, será formalizada por escritura pública que gravará obrigatoriamente o imóvel dela objeto com as seguintes cláusulas:

I - da inalienabilidade, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da outorga;

II - de indivisibilidade, salvo no caso de transmissão causa mortis, observado, nessa hipótese, o disposto no art. 65 do Estatuto da Terra.

**Parágrafo único** - Poderão as partes pactuar o levantamento da cláusula de inalienabilidade para fins de garantia hipotecária, sob condição de operar-se o gravame, em primeiro grau para garantia do saldo de que for credora a TERRACAP pela venda do imóvel, e, em segundo grau, para garantia de financiamento contraído junto à instituição bancária para aplicação no bem indicado.

**Art. 19** - É de responsabilidade da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal, em articulação com os demais órgãos envolvidos, inclusive quanto às normas edilícias, manter permanente acompanhamento do desempenho dos Planos de Utilização das áreas alienadas, promovendo vistorias periódicas e notificando formal e comprovadamente os adquirentes sobre inadimplência parcial ou total, omissões ou transgressões constatadas.

**Art. 20** - As alienações de que trata a presente Lei serão realizadas sob a expressa condição de se resolverem, revertendo ao patrimônio público os imóveis respectivos, se o adquirente:

I - Se não atender o disposto no inciso III, do parágrafo 2º, desta Lei.

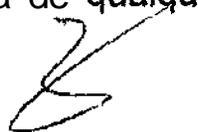
II - subdividir ou parcelar o imóvel;

III - vender, prometer vender ou, de qualquer forma ceder o imóvel a terceiro;

IV - dar ao imóvel destinação diversa da indicada no Plano de Utilização;

V - deixar de pagar uma prestação anual, ou 02 (duas) prestações semestrais, ou ainda 12 (doze) prestações mensais sucessivas.

**Art. 21** - Não será promovida a resolução de contrato quando houver sido dado o imóvel em garantia hipotecária, hipótese em que a efetiva ocorrência de qualquer



das situações previstas nos incisos I a V do art. 20 implicará no vencimento antecipado do valor total do débito de que é credora a TERRACAP, ensejando a execução da hipoteca,

Art. 22 - O adquirente que obtiver por compra área inferior ao de seus arrendamentos ou concessão de uso, poderá prosseguir na exploração do remanescente pelo prazo que sobejar, mediante re-ratificação do contrato respectivo, para alterar área, limites, preço e prazo do arrendamento subsistente, admitida a renovação deste, findo tal prazo, nos termos da legislação então em vigor.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

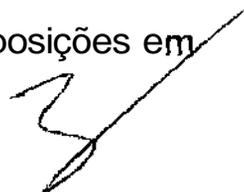
Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se a Lei n.º 759, de 8 de setembro de 1994, e as disposições em contrário.

Brasília, de de 2000

112º da República e 41º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**



t. í D O  
Em 70 / 12 / 2000  
Assessoria de Planário

**MENSAGEM**  
**Nº 373 /2000-GAG**

**Brasília, 26 de dezembro de 2000.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa egrégia casa o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre a reestruturação da Carreira Fiscalização e inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39, de 06 de setembro de 1989, e dá outras providências."

Na oportunidade reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39, de 06 de setembro de 1989, passa a denominar-se Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, integrada por cargos de Fiscal de Atividades Urbanas, organizada em classes e padrões, na forma do Anexo I, segundo a natureza e atividade, identificadas por Área de Especialização.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por Área de Especialização um conjunto de ações que apresentam idêntica finalidade, com objetivos específicos e se diferenciam entre si pela natureza dos conhecimentos e experiências envolvidas, respeitadas as características multiprofissionais e as condições de trabalho.

§ 2º As Áreas de Especialização, identificadas na estrutura regimental, são as constantes do Anexo II.

## DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Compete privativamente aos integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal:

Federal:

- I - exercer plenamente o poder de polícia administrativa em sua Área de Especialização, em todo o território do Distrito Federal;
- II - acompanhar o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;
- III - defender os atos do poder de polícia administrativa;
- IV - representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incursões criminais por parte deles;
- V - apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem irregularidades dentro de sua Área de Especialização;
- VI - participar da elaboração, estudar, aplicar e orientar a comunidade na interpretação da legislação de sua especialidade;
- VII - prestar orientação técnica em assuntos de sua especialidade;
- VIII - prestar orientação aos usuários quanto ao cumprimento dos dispositivos legais referentes à sua Área de Especialização;
- IX - participar de campanhas educativas dentro da sua Área de Especialização;
- X - apurar as denúncias e reclamações referentes à sua Área de Especialização, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;



- XI - **preparar**, coordenar e acompanhar programas e **cronogramas** de trabalho;
- XII - **supervisionar, planejar ou** coordenar as **ações** de fiscalização **atinentes** à sua **Área de Especialização**;
- XIII - promover a **articulação interinstitucional**, a cooperação técnica e participar da realização de **ações fiscais** integradas;
- XIV - **realizar** estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;
- XV - participar de **estudos, treinamentos**, congressos e similares de interesse fiscal;
- XVI - levantar e fornecer **dados** estatísticos e emitir **relatórios**;
- XVII - executar as **funções de lançamento** e fiscalização dos tributos de sua competência;
- XVIII - **requisitar** os recursos necessários ao desempenho de suas **atribuições**;
- XIX - **observar**, na execução de suas **atividades**, as normas de higiene e segurança do trabalho;
- XX - **zelar** pela conservação dos equipamentos de trabalho;
- XXI - executar **outras** atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica.

**Art. 4º** Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, compete privativamente ao **Fiscal** de Atividades Urbanas, na **Área de Especialização Vigilância Sanitária**:

- I - **fiscalizar** estabelecimentos de prestação de serviços de **saúde**, indústria e comércio de bens de consumo e ações sobre o meio ambiente que **afetem** a saúde do trabalhador;
- H - fiscalizar o cumprimento das normas de **saneamento básico**, **desenvolver** ações para a **preservação** do meio ambiente e colaborar na elaboração de políticas e diretrizes de saneamento básico;
- III - **fiscalizar** farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres **quanto** às características físicas das **instalações, funcionamento**, controle de medicamentos em geral e o cumprimento das escalas de plantão;
- IV - **fiscalizar** estabelecimentos **comerciais**, industriais, prestadores de serviços e outros, verificando as características físicas das instalações, as condições sanitárias, de segurança e de **funcionamento** de acordo com os dispositivos legais pertinentes;
- V - fiscalizar o uso e **funcionamento** de piscinas **públicas, coletivas** e outros locais de banho, áreas **destinadas** à recreação e lagos públicos quanto às **condições** de higiene, segurança e funcionamento;
- VI - **controlar** e fiscalizar a **doação**, a produção, o transporte, a guarda e utilização de sangue e seus derivados no âmbito do Distrito Federal;
- VII - analisar e aprovar processos de **registro** de produtos no âmbito do Distrito **Federal**;
- VIII - **efetuar inspeção** sanitária e aplicar aos **infratores** as penalidades previstas na legislação vigente;
- IX - **aplicar a legislação** vigente, visando ao **controle** sobre a **produção, o comércio, transporte**, armazenamento e uso de substâncias entorpecentes, **psicoativas, tóxicas**, radioativas, **agrotóxicas** e outras;
- X - elaborar programas de **controle** de qualidade em produtos e **serviços, incluindo** coletas para análise;
- XI - controlar e **fiscalizar** serviços, produtos e substâncias relacionados à área de saúde;
- XII - fiscalizar e **inspecionar alimentos**, águas e **bebidas** para o consumo humano e animal;
- XIII - inspecionar a adequação de **embalagens, rótulos** e propaganda de **produtos** farmacêuticos, alimentícios e outros destinados ao consumo;
- XIV - analisar e avaliar plantas físicas, processos de **produção**, condições de transporte, armazenamento e comercialização **de** produtos e estabelecimentos e serviços de interesse individual e **coletivo** da população, visando ao padrão de identidade e qualidade;
- XV - **fiscalizar** e inspecionar **hospitais, clínicas** e estabelecimentos afins;



**XVI** - expedir termas de **vistoria**, de apreensão de amostra, de **interdição**, de **desinterdição**, de intimação, de apreensão, de notificação da análise realizada, de recolhimento de mercadorias e autos de **infração**.

**Art. 5º** Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de **Especialização Obras**, Edificações e Urbanismo:

I - fiscalizar **edificações**, o uso e ocupação do **solo**, acompanhar o andamento de obras no Distrito Federal e **verificar** a adequação delas às normas **estabelecidas** no Código de **Edificação** do **Distrito Federal** e no Plano **Diretor de Ordenamento Territorial** do **Distrito Federal**;

II - **efetuar** levantamento de situação de **obras**, edificações e urbanismo;

III - expedir notificações, intimações **demolitórias**, autos de embargo de construção, de desembargo, de **interdição**, de **desinterdição**, de **infração**, de **apreensão**, de liberação, de constatação e de advertência;

IV - fiscalizar o parcelamento do solo;

V - elaborar **croquis** demonstrativos das situações verificadas;

VI - **realizar** vistorias **técnicas** em obras, **edificações** e equipamentos;

VII - **realizar vistoria** para **emissão** de **certificado** de conclusão de obras;

VIII - realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão da implantação de **projetos** urbanísticos;

IX - elaborar laudos e pareceres técnicos sobre matéria de sua **competência**;

X - **realizar** perícias e **arbitramentos** relativos ao uso e ocupação do solo e **equipamentos** urbanos;

XI - monitorar e fiscalizar a implantação dos Planos Diretores e de instrumentos de política urbana;

XII - supervisionar a execução de **obras** públicas;

XIII - fiscalizar e propor medidas para apurar atos **lesivos** aos bens tombados, em especial o do conjunto **urbanístico** do **Plano Piloto**;

XIV - analisar e **avaliar** projetos **edilícios** e urbanísticos;

XV - fiscalizar a **observância** das normas urbanas e edilícias no licenciamento de obras e **edificações**.

**Parágrafo único.** As **atribuições** de que tratam os incisos VIII a XV deste artigo são de competência **exclusiva** dos ocupantes do cargo que possuem habilitação técnica **específica** de engenheiro ou **arquiteto**, observada regulamentação do Conselho **Regional** de Engenharia, **Arquitetura** e Agronomia - **CREA**.

**Art. 6º** Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de **Especialização Atividades Econômicas** e Urbanas:

I - fiscalizar **estabelecimentos**, áreas e **logradouros públicos**, equipamentos urbanos destinados ao **público**, verificando a adequação deles às normas vigentes e adotando as medidas cabíveis;

II - fiscalizar a observância dos termos das **autorizações**, licenças e contratos de concessão de bancas de jornais e revistas e feiras **livres** e permanentes;

III - emitir **parecer**, após vistoria, sobre pedidos de licenciamento de **atividades** econômicas;

IV - fiscalizar a veiculação de anúncios e a colocação de **outdoors**, placas ou letreiros em áreas públicas ou privadas;

V - elaborar **croquis** demonstrativos das **situações verificadas**;

VI - remover instalações e apreender objetos e produtos **comercializados** irregularmente em áreas **públicas** ou privadas;

VII - **fiscalizar** a ocupação de **áreas** públicas;

VIII - exercer a fiscalização de pesos e medidas no Distrito Federal, observada a competência da União;

**IX** - expedir **notificações**, autos de **apreensão**, de **liberação**, de **infração**, de interdição e de **desinterdição**;  
**X** - coibir o uso nocivo da propriedade, bem como de **atividade econômica e institucional**.

**Art. 7º** Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Transportes:

- I** - fiscalizar a **operacionalidade** do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dos serviços de **táxis, metrô**, transporte **privado**, terminais rodoviários, **rodoferro viários** e **metrôviários**;
- II** - fiscalizar a **observância** dos termos dos contratos de **concessão**, permissão e autorização do transporte de passageiros;
- III** - realizar vistorias e **inspeções** e **verificar** o cumprimento das normas específicas de **concessão**, permissão e autorização do **transporte** de passageiros;
- IV** - **lacrar** e deslacrar veículos, notificar e autuar **concessionários, permissionários** e autorizatários do transporte de passageiros;
- V** - fiscalizar o cumprimento de tabelas **horárias** e itinerários e a **alocação** de frota de acordo com a escala;
- VI** - **efetuar** a fiscalização dos documentos de operação e de arrecadação dos **concessionários, permissionários** e autorizatários do transporte de passageiros;
- VII** - participar de operações especiais relativas ao controle e à segurança no trânsito;
- VIII** - fiscalizar e **controlar** os **terminais** de embarque e desembarque de passageiros de **ônibus, táxis** e metro;
- IX** - fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e das **especificações operacionais** do transporte de passageiros do Distrito Federal e dos serviços de táxis;
- X** - coordenar, executar levantamentos e emitir laudos que **subsidiem** a criação ou a **extinção** de **linhas** e paradas de **ônibus**;
- XI** - autuar os **procedimentos** irregulares adotados por **concessionários, permissionários, autorizatários** ou prepostos do transporte de **passageiros**;
- XII** - coibir a realização de transporte de passageiros sem autorização do Poder Público.

**Art. 8º** Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Controle Ambiental:

- I** - **fiscalizar** o meio ambiente urbano e rural a fim de **evitar** a degradação **ambiental** e aplicar aos **infratores** as penalidades previstas na legislação vigente;
- II** - **levantar** subsídios e **emitir** pareceres para elaboração de medidas de proteção ambiental;
- III** - autuar os infratores das normas ambientais;
- IV** - investigar causas de degradação ambiental e propor as medidas cabíveis;
- V** - acompanhar o cumprimento dos termos de compromisso para reparação de danos ambientais;
- VI** - lavrar autos de constatação e **advertência**, de infração e outros **documentos** necessários ao desempenho da atuação fiscal;
- VII** - fiscalizar a extração, o **trânsito**, a **comercialização** e a utilização de produtos e subprodutos de origem vegetal e **mineral**, no âmbito de sua área de atuação.

**Art. 9º.** Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, compete **privativamente** ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial:

- I - programar e executar ações de fiscalização e inspeção sanitária animal, vegetal e agroindustrial, expedindo certificados e laudos e coletando materiais para análises diversas;
- II - executar inspeção sanitária em carcaças, vísceras e miúdos de animais abatidos;
- III - emitir guias de intimação ou condenação de matérias-primas impróprias para o consumo humano;
- IV - manter o acervo de informações acerca do público beneficiário, atualizando os cadastros existentes;
- V - executar inspeção sanitária nas fases de manipulação ou industrialização e transporte de alimentos derivados de leite, carne e de vegetais, bem como o acondicionamento e a comercialização desses produtos;
- VI - receber e analisar guias de transporte, guias de inspeção sanitária e outros documentos sobre animais destinados ao abate;
- VII - emitir guias sanitárias, guias de transporte e outros documentos necessários ao acompanhamento de matéria-prima;
- VIII - realizar inspeção sanitária antemorte de animais destinados ao abate;
- IX - realizar perícia técnico-sanitária.

Art. 10. Serão exercidos, privativamente, por integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal os cargos em comissão e as funções de confiança nas unidades de fiscalização onde estão lotados.

#### DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11. O ingresso na Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante concurso público, exigindo-se diploma de curso superior com habilitação específica compatível com a Área de Especialização.

Parágrafo único. O concurso referido no caput poderá ser realizado por Áreas de Especialização.

An. 12. O concurso público de que trata o artigo anterior será realizado em duas etapas, compostas de: -

I - provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório;

II - programa de formação, também eliminatório.

Art. 13. As normas do concurso público concernentes às duas etapas referidas no artigo anterior serão definidas em regulamento.

Art. 14. O candidato aprovado na primeira etapa do concurso público e inscrito no programa de formação perceberá, a título de ajuda financeira, oitenta por cento do vencimento fixado para o Padrão I da classe inicial da Carreira, até a nomeação ou desligamento do programa,

§ 1º No caso de o candidato ser ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal, ficará do mesmo afastado durante o programa, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento ou salário e as vantagens do cargo ou emprego efetivo que ocupar, mantida a filiação previdenciária.

§ 2º O candidato a que se refere o parágrafo anterior que não **lograr** aprovação na **segunda** etapa do **concurso** será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de **efetivo exercício** o período de afastamento,

#### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 15.** O desenvolvimento do servidor na Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito **Federal** se fará mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma **classe**, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma **classe** para o primeiro padrão da classe imediatamente superior,

§ 2º Os requisitos de **capacitação** e outros **exigidos** para a progressão **funcional** e a promoção **serão** estabelecidos em regulamento.

§ 3º O servidor em **estágio** probatório será **submetido** a avaliação **específica**, ao final da **qual**, se confirmado no **cargo**, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante **esse período**, a progressão **funcional**.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à **promoção**, será aproveitado o tempo computado até a data da **aplicação** do disposto no artigo 1º desta Lei.

#### DAREMUNERAÇÃO DA CARREIRA

**Art. 16.** O vencimento dos cargos da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal é escalonado de acordo com os índices constantes da **Tabela** de Escalonamento **Vertical**, que constitui o Anexo III.

**Art. 17.** O **valor** do vencimento do Padrão I, da Terceira Classe, é fixado em **R\$260,00** (duzentos e sessenta **reais**) a partir de 1º de janeiro de 2001 e **R\$280,00** (duzentos e **oitenta** reais) a partir de 1º de **abril** de 2001 e servirá de base para a determinação dos vencimentos dos padrões **subseqüentes**, obedecidos os índices a que se refere o artigo anterior.

**Art. 18.** Fica instituída a Gratificação Variável de Desempenho **Fiscal** - GVDF, devida aos integrantes dos cargos da Carreira referida no **art. 1º** desta **Lei**.

Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2001, será **extinta** a Gratificação de **Atividade** de Fiscalização e **Inspeção**, de **que** trata a Lei nº 174, de 31 de outubro de 1991.

**Art. 19.** A GVDF terá como limite máximo dois mil **pontos**, correspondendo **cada** ponto a **0,001** do maior vencimento da Carreira de que trata esta Lei.

3  
11

§ 2º O **candidato** a **que** se refere o parágrafo anterior que não lograr aprovação **na** segunda etapa do concurso será **reconduzido** ao cargo ou emprego de **que** se tenha **afastado**, considerando-se de **efetivo** exercício o período de afastamento.

#### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 15, O desenvolvimento do servidor na Carreira **Fiscalização** de Atividades Urbanas do Distrito Federal **se** fará mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os **fins** desta **Lei**, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de **uma** mesma **classe**, e promoção, a passagem do servidor do **último** padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Os requisitos de **capacitação** e outros **exigidos** para a progressão funcional e a promoção **serão** estabelecidos em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a **avaliação específica**, ao final da **qual**, se confirmado no **cargo**, obterá a progressão para o padrão **imediatamente superior** da **classe inicial**, **vedando-se-lhe**, durante esse período, a progressão funcional.

§ 4º Na contagem do **interstício necessário** à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data da aplicação do disposto no artigo 1º desta Lei.

#### DAREMUNERAÇÃO DA CARREIRA

Art. 16. O vencimento dos cargos da Carreira **Fiscalização** de Atividades Urbanas do **Distrito Federal** é escalonado de acordo com os **índices constantes** da Tabela de Escalonamento Vertical, que **constitui** o Anexo III,

Art. 17. O valor do vencimento do Padrão I, da Terceira Classe, é fixado em R\$260,00 (duzentos e sessenta reais) a partir de 1º de janeiro de 2001 e **R\$280,00** (duzentos e **oitenta** reais) a partir de 1º de abril de 2001 e servirá de base para a determinação dos vencimentos dos padrões subsequentes, obedecidos os **índices** a que se refere o artigo anterior.

Art. 18. Fica instituída a Gratificação Variável de Desempenho Fiscal - GVDF, devida aos integrantes dos cargos da Carreira **referida** no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2001, será extinta a Gratificação de **Atividade** de Fiscalização e **Inspeção**, de que trata a Lei nº 174, de 31 de outubro de 1991.

Art. 19. A GVDF terá como limite máximo dois mil **pontos**, correspondendo cada ponto a **0,001** do maior vencimento da Carreira de que trata esta Lei.

§ 1º A GVDF será atribuída em **função** do desempenho individual do servidor, bem como do desempenho **plural**, este representado **pelo atingimento** das metas de **fiscalização**, **conforme** critérios a serem estabelecidos por ato do Poder **Executivo**, no prazo máximo de noventa **dias**, a contar da **publicação** desta **Lei**.

§ 2º O desempenho **individual** corresponderá a mil pontos decorrente do efetivo **exercício** do servidor, observado o disposto no **art. 17**.

§ 3º A definição dos critérios de **avaliação** do **desempenho plural**, que corresponderá a mil **pontos**, bem como as regras de sua **aplicação**, constarão em ato conjunto do Secretário de Estado de Gestão **Administrativa** e dos Secretários das respectivas áreas de **atuação**.

Art. 20. Só terão direito à percepção da GVDF os **integrantes** da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal que estiverem **em** efetivo exercício das **atribuições específicas** do cargo.

Art. 21. **Considera-se** efetivo **exercício**, para fina de percepção da GVDF:

- I - **desempenho** das **atribuições** das áreas de **especialização** do cargo;
- II - ocupação de cargo em comissão em órgãos fiscais;
- III - ocupação de Cargo de Natureza Especial;
- IV - missão de estudos e treinamento, inclusive participação em congressos e eventos similares de interesse fiscal, quando autorizados pelo **Governador** do **Distrito Federal**;

Parágrafo único. Na hipótese prevista nos incisos **III** e **IV**, a GVDF será paga no valor correspondente à pontuação máxima.

Art. 22. A **GVDF** será devida aos servidores que se afastarem do exercício do cargo por motivo de:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença **paternidade**;
- III - licença à gestante;
- IV - casamento;
- V - luto por morte de **cônjuge**, filho, **pai**, mãe e irmão;
- VI - júri e serviços eleitorais ou outros obrigatórios por lei;
- VII - licença-adoção;
- VIII - férias regulamentares;
- IX - licença-**prêmio**;
- X - demais licenças previstas em legislação específica.

Art. 23. Aos servidores integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, **ocupantes** de cargos em comissão em órgãos fiscais, será assegurado o mesmo número de pontos **atribuído** aos demais servidores do respectivo órgão de **lotação**, decorrente do desempenho plural, para **efeito** de percepção da GVDF.

Art. 24. A GVDF decorrente do desempenho plural será incorporada aos proventos de **aposentadoria** e estipêndios de pensão, decorrentes de **falecimento** de servidor integrante da Carreira de **que** trata esta **Lei**, e **calculada** pela média aritmética de pontos obtidos nos 36 (trinta e **seis**) meses imediatamente anteriores à data do **falecimento** ou do requerimento de aposentadoria **ou**, no caso de ainda não ter completado este período em **efetivo exercício**, pela média aritmética simples do **período** em que esteve em exercício.

Parágrafo único. As situações previstas neste **artigo**, **observarão**, em **qualquer caso**, o **disposto** no artigo 19.

Art. 25. Para fins de acompanhamento e **avaliação** dos **resultados** a que se refere o artigo 19, **fica constituído** o Comité de Controle e Gestão Fiscal, no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, integrado por representantes das Secretarias de Estado vinculadas às respectivas **Áreas** de **Especialização**, bem como **de** representantes da carreira de que trata esta **Lei**, na **forma** que **dispuser** **regulamento próprio** a ser **expedido** pelo Poder **Executivo**, no prazo de até noventa dias.

Parágrafo único. O Comité de que trata este artigo terá competência para revisar os **critérios** e procedimentos **estabelecidos** para a avaliação dos resultados de que trata o artigo 19 e a sua aplicação.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os servidores pertencentes à Carreira **Fiscalização** e Inspeção do Distrito Federal passarão a **integrar** a Carreira **Fiscalização** de Atividades Urbanas do Distrito **Federal** de acordo com a correlação estabelecida nos Anexos IV e V.

Art. 27. Nenhuma **redução salarial** poderá resultar da aplicação do disposto nesta **Lei**, devendo, quando for o **caso**, ser **assegurada** ao servidor a **diferença**, como **vantagem pessoal nominalmente identificável**, a ser absorvida nas promoções subsequentes.

Parágrafo **único**. Ficam garantidos aos atuais titulares dos cargos **integrantes** da **Carreira** **Fiscalização** e Inspeção do Distrito Federal, de **que** trata o artigo 1º, todas as vantagens e benefícios não alterados por esta **Lei** e **legalmente** instituídos e pagos.

Art. 28. O valor da GVDF não será considerado para **efeito** de cálculo de quaisquer outras gratificações, **adicionais** ou vantagens.

Art. 29. Os integrantes da Carreira **Fiscalização** de Atividades Urbanas do **Distrito** Federal não fazem jus à **Gratificação** de **Desempenho**, de que trata a Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994, e aos benefícios da Lei nº 1.992, de 02 julho de 1998 e do Decreto nº 20.041, de 22 de **fevereiro** de 1999, a partir de **01** de **janeiro** de 2001.

Art. 30. Os proventos das aposentadorias e as pensões concedidas até a data **desta** **Lei** terão seus **valores** revistos com **base** nos novos vencimentos fixados para os cargos **correspondentes**, conforme **Agexo** IV, bem **como**, assegurada a GVDF, de que trata o **art. 18**, observado o disposto no § 2º do **art. 19**.

Art. 31. Correrão à conta das **dotações** próprias do Distrito Federal os efeitos financeiros **decorrentes** das modificações **introduzidas** por esta Lei.

Art. 32. Esta **Lei** entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de **2001**.

Art. 33, Revogam-se as disposições em contrário.

4

**ANEXO I**  
(Artigo 1º da Lei n.º )

Estrutura da Carreira <b>Fiscalização</b> de <b>Atividades</b> Urbanas do Distrito Federal		
CARGO	CLASSE	PADRÃO
<i>Fiscal de Atividades Urbanas</i>	ESPECIAL	m
		n
		I
	PRIMEIRA	V
		IV
		III
		n
		I
		V
	SEGUNDA	W
		III
		H
		I
		V
	TERCEIRA	IV
		III
		H
		I
I		



ANEXO II  
IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO  
(Artigo 1º da Lei n.º )

ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO
Vigilância Sanitária
Obras, Edificações e Urbanismo
Atividades Econômicas e Urbanas
Transportes
Controle Ambiental
Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial



**ANEXO HI**  
(Artigo 16 da Lei n.º )

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
Fiscal de Atividades Urbanas	ESPECIAL	m	5,00
		H	4,50
		I	4,00
	PRIMEIRA	V	3,40
		IV	3,30
		III	3,20
		H	3,10
		I	3,00
	SEGUNDA	V	2,40
		IV	2,30
		m	2,20
		H	2,10
		I	2,00
	TERCEIRA	V	1,40
		IV	1,30
		m	1,20
u		1,10	
I		1,00	



**ANEXO IV**  
(Artigo 27 da **Lei nº** )

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA AJUSTE NA <b>CARREIRA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL</b>					
<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>			<b>SITUAÇÃO NOVA</b>		
<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>PADRAO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CARGO</b>
<b>Inspetor de Saúde</b>  <b>Inspetor de Obras</b>  <b>ínspetor Sanitário e Industrial</b>	Especial	<i>m</i>	III	Especial	Fvscai de Atividades Urbanas
		u			
		i			
	Primeira	VI	II		
		V			
		IV			
		III			
		n			
	Segunda	i	I		
		VJ			
		v			
		IV			
		m			
	Terceira	m	II		
		n			
i					
IV					
V					
<b>Fiscal de Concessões e Permissões</b>  <b>Fiscal de Posturas</b>  <b>Fiscal de Obras</b>  <b>Fiscal Ambiental</b>  <b>ínspetor Sanitário</b>  <b>Técnico de Inspeção Sanitária e Industrial</b>	Especial	III	V	Segunda	
		II			
		i			
	Primeira	IV	IV		
		m			
		II			
	Segunda	i	m		
		IV			
		u			
	Terceira	<i>m</i>	II		
		II			
		i			
		V			
		IV			
	Terceira	<i>m</i>	V		
II					
i					
IV					
V					
		III			
		II			
		I			

**ANEXO V**  
(Artigo 27 da Lei nº )

<b>CORRELAÇÃO DA ÁREA JEM FUNÇÃO DO CARGO OCUPADO</b>		
<b>SITUAÇÃO ATUAL (CARGO)</b>	<b>NOVA SITUAÇÃO ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO</b>	<b>CARGO</b>
<b>Inspetor de Saúde</b> <i>Inspetor Sanitário</i>	Vigilância Sanitária	<b>Fiscal de Atividades Urbanas</b>
Fiscal de Obras <b>Inspetor de Obras</b>	<b>Obras, Edificações e Urbanismo</b>	
<b>Fiscal de Posturas</b>	Atividades Económicas e Urbanas	
<b>Fiscal de Concessões e Permissões</b>	Transportes	
Fiscal Ambiental	Controle Ambiental	
<b>Inspetor Sanitário e Industrial</b> <b>Técnico de Inspeção Sanitária</b>	<b>Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial</b>	



L I D U  
Em 26 / 12 / 2000  
Assessoria do Plenário

**MENSAGEM**

Nº 374 /2000-GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2000,

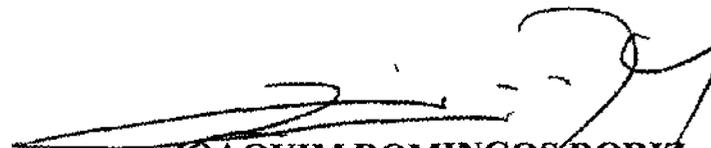
Excelentíssimo Senhor **Presidente**,

Tenho a honra de **submeter** à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo **Projeto** de Lei que altera a Lei nº 6.926, de 15 de dezembro de 1975, que transformou o Departamento de Trânsito do **Distrito** Federal em autarquia e deu outras providências.

O projeto em questão visa incrementar em R\$ 1.500.000,00 a transferência da receita excedente do Departamento de Trânsito do **Distrito** aos cofres do Tesouro do **Distrito Federal**, possibilitando a execução de obras para a **melhoria** e segurança do trânsito do **Distrito Federal**, em cumprimento ao **art. 320** do Código de Trânsito Brasileiro.

Pela necessidade imediata de aplicação de recursos na de área de **engenharia** de **tráfego**, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de **Lei**, como ora **faculta** o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e **consideração**.



**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**

Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Brasília - DF

**H 1799 /2000****PROJETO DE LEI Nº**

Introduz alteração na Lei nº 6.296, de 15 de dezembro de 1975, que transforma o Departamento de Trânsito do Distrito Federal em autarquia, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 4º da Lei nº 6.296, de 15 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 2º Atendidas as necessidades previstas no orçamento da **autarquia**, a receita excedente deverá ser transferida aos cofres do Tesouro Distrito Federal, até o limite máximo de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) para aplicação na engenharia de tráfego a que se refere o art. 9º."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua **publicação**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de                      de 2000.  
112º da República e 41º de Brasília.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador

t t D O  
Em 26/12/2000  
Assessoria do Plenário

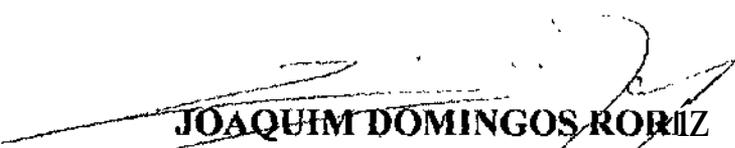
MENSAGEM  
Nº 375 /2000-GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa egrégia casa o anexo Projeto de Lei Complementar que "estabelece parâmetro de ocupação para a atividade que especifica e dá outras providências."

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 897/2000**

(Autoria: Poder Executivo)

Estabelece parâmetros de ocupação para a atividade que especifica, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros de ocupação para os lotes destinados à atividade de postos de abastecimento de combustíveis, localizados no território do Distrito Federal, que passam a ser os seguintes;

I - coeficiente de aproveitamento igual a 0,5 (cinco décimos);

II - taxa mínima de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento) da área do lote, excluída a cobertura das bombas de combustíveis;

III - área mínima do lote de 800,00m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados);

IV - área máxima do lote de 20.000,00m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados),

*Parágrafo único.* Excetuam-se do que dispõem os incisos III e IV os lotes destinados a postos de abastecimento de combustíveis devidamente registrados em Cartório.

Art. 2º Os parâmetros estabelecidos nos Planos Diretores Locais aprovados prevalecem sobre o disposto na presente Lei Complementar.

Art. 3º Os demais parâmetros de uso e ocupação serão definidos pelo Poder Executivo quando da elaboração das normas de edificação, uso e gabarito específicas.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário,



L I D U  
Em 76 / 12 / 2000  
Assessoria da Plenário

MENSAGEM  
Nº 376 /2000-GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa egrégia casa o anexo Projeto de Lei Complementar que "revoga a Lei Complementar nº 227, de 24 de junho de 1999".

A necessidade de revogação do referido dispositivo se deve ao fato de que a Academia Brasileira de Letras - a quem a citada lei destinava área para construção de sua sede-, gentilmente recusou a oferta, consoante expediente em anexo.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº <sup>PLC</sup> 898 /2000 DE DE 2000**

“Revoga a Lei Complementar nº 227, de 24 de junho de 1999,”

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº 227, de 24 de junho de 1999.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



**LEI COMPLEMENTAR N.º 227 . DE 24 DE junho DE 1999.**  
(Autor do Projeto, Deputado Distrital Gim Argello)

**Dispõe sobre a desafetação da área que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto - RA L**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI**

Art. 1º. Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem comunal a área medindo 20 000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), localizada no Setor de Divulgação Cultural, no Eixo Monumental, entre a Torre de TV e o Centro de Convenções Ulysses Guimarães, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA L

*Parágrafo único* A desafetação prevista neste artigo será precedida de audiência pública, conforme determina o art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de consulta ao Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

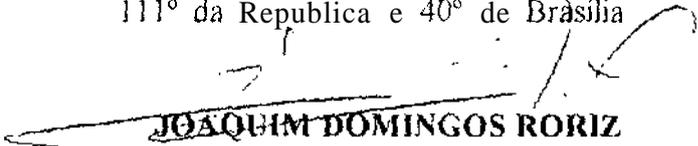
Art. 2º. Fica a área de que trata esta Lei Complementar destinada à implantação da sede da Academia Brasileira de Letras

Art. 3º. A presente Lei Complementar será regulamentada no prazo de trinta dias

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 24 de junho de 1999  
111º da República e 40º de Brasília

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

PUBLICADO NO "DO" DF  
Nº ..... DE ...../...../.....



Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2000

Exmo. Sr.

Governador Joaquim Roriz

D.D, Governador do Distrito Federal

Sr, Governador,

A Academia Brasileira de Letras vem à presença de V. Exa., a fim de tratar de assunto referente às disposições da Lei Complementar n. 227 de 24 de julho de 1994, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A referida lei desafeta um bem de uso comum, transformando-o em bem dominal que continua de propriedade do Poder Público.

**"Fica a área de que trata esta Lei Complementar destinada à implantação da sede da Academia Brasileira de Letras".**

Na justificativa do projeto, o deputado Gim Argello vinculava esta destinação à criação do Instituto do Brasil, que nessa concepção seria um grande Centro, abrigando todas as academias culturais e científicas de todo o Brasil, além de outras destinações estranhas às nossas finalidades.

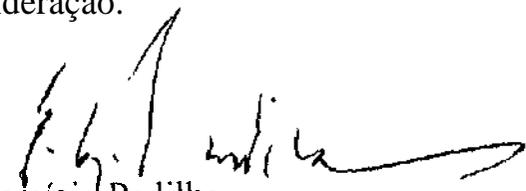
Após minucioso exame da matéria, a Academia, manifestando aos senhores deputados da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e a V. Exa., pessoalmente, seus agradecimentos pela desafetação da área, que a ela era destinada para a **implantação de sua sede**, lastima



comunicar a V. Exa. sua renúncia a tal dádiva, que contém encargos contrários aos seus estatutos. Os motivos dessa renúncia estão registrados nos Anais da Academia e neles se encontram as razões pelas quais não foi possível aceitar a obsequiosa oferta.

Solicito os bons ofícios de V. Exa. para tornar sem efeito a desafetação da área referida, tomando as providências devidas para a revogação da citada Lei Complementar.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração.



Tarcísio Padilha  
Presidente

L Í D O  
Em 76/12/2000  
Plenário

**MENSAGEM**  
Nº 377 /2000-GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor **Presidente** da Câmara Legislativa do Distrito **Federal**,

Tenho a honra de **dirigir-me** a Vossa **Excelência** para encaminhar à apreciação dessa egrégia casa o anexo Projeto de **Lei** que "Dispõe sobre a emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados nos sistemas de transporte público **coletivo** do Distrito Federal e dá outras providências."

Na oportunidade **reafirmo** a Vossa **Excelência** e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

A Sua **Excelência** o Senhor  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**

PL 1802 /2000

PROJETO DE LEI N.º  
(DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a **emissão**, comercialização e resgate dos **vales-transporte** utilizados nos sistemas de transporte público coletivo do Distrito Federal e das outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA,

Art. 1º - A emissão, a comercialização e os resgates dos vales-transporte e dos passes **íntegrais** serão realizadas pelas empresas **permissonárias íntegras** do **Sistema**, de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - **STPC/DF**, através do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal - **SETRANSP/DF**, que contratará empresa **específica** para este fim.

§ 1º - O **SETRANSP/DF** através da empresa contratada será responsável também pela emissão, **comercialização** e resgate dos vales-transporte utilizados pelo Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - **STPA/DF**.

§ 2º - As empresas **permissonárias** do **STPC/DF** são solidariamente responsáveis pelos atos **praticados** pela empresa contratada para emissão, **comercialização** e resgate, e outros atos relativos a vales-transporte.

§ 3º A empresa contratada terá exclusividade na **emissão**, comercialização e resgate dos vales-transporte,

§ 4º - A **comercialização** dos vales-transporte será feita através do Banco de Brasília S/A - **BRB**, cujas despesas bancárias comprovadas serão ressarcidas pela empresa contratada.

§ 5º - O contrato **celebrado** entre o **SETRANSP/DF** e a empresa responsável pela **emissão**, comercialização e resgate, será submetido à homologação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal.

Art. 2º - A partir da vigência desta Lei a empresa contratada assumirá todas as despesas relativas a emissão, **comercialização** e resgate dos **vales-transporte**, bem como daqueles em circulação.

Parágrafo único - Não serão repassadas para a tarifa do serviço as despesas com aquisição de **material** permanente, equipamentos e outras de capital, por ventura necessárias à emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte.

Art. 3º - A empresa contratada deverá creditar nas contas das empresas permissonárias do **STPC/DF** e dos **permissonários autônomos** do **STPA/DF** as importâncias relativas aos reembolsos correspondentes aos vales-transporte recebidos e resgatados, já descontadas as parcelas prevista no inciso II do artigo 6º.

§ 1º - Os créditos a que se refere este artigo serão feitos em conta aberta em agência do Banco de Brasília S/A - **BRB**, no prazo **máximo** de 03 (três) dias úteis da data da entrega dos vales-transporte.

§ 2º - Ocorrendo divergência na contagem dos vales-transporte, o pagamento será efetuado pelo valor menor, apurando-se a diferença posteriormente.

Art. 4º - A empresa contratada registrará a **emissão, comercialização e resgate**, quantitativa e **financeira**, em contabilidade própria, gerando relatórios **específicos**, sendo uma via enviada diariamente ao Órgão Gestor para fins de controle e divulgação.

Art. 5º - Os vales-transporte terão a data de validade impressa na face e, quando não **utilizados**, poderão ser trocados nos postos de **comercialização** onde foram **adquiridos**, **exclusivamente pelo** adquirente, sem a necessidade de complementação mesmo após a ocorrência de alteração tarifária.

Art. 6º - A receita proveniente do pagamento de tarifa em **vales-transporte** e em **dinheiro**, correspondente aos preços fixados por Decretos, passa a ser composta das seguintes parcelas:

- I. 96,154% (noventa e seis inteiros e cento e **cinquenta** e quatro milésimos por cento), relativos à tarifa admitida para remuneração das operadoras;
- II. 3,846% (três inteiros e oitocentos e quarenta e seis milésimos por cento) relativos ao percentual de que trata a Lei n.º 445, de 14 de maio de 1993, que destinar-se-ão ao pagamento de custos e despesas administrativas e a fiscalização a cargo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal, em percentuais a serem fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Os recursos **provenientes** do percentual de que trata o inciso II serão depositados em conta específica no Banco de Brasília S.A. - BRB aberta pela empresa contratada.

§ 2º - Observado o limite de que trata o Art. 1º da Lei n.º 445, de 15 de maio de 1993, o Poder Executivo **poderá** alterar as composições das parcelas de que trata o caput deste artigo.

§ 3º - O repasse dos recursos de que trata o inciso H, só ocorrerão após o resgate e prestação de contas dos **vales-transporte** em circulação na data de publicação dessa lei.

Art. 7º - O Órgão Gestor do **STPC/DF** e do **STPA/DF** supervisionará a emissão, comercialização, resgate e reembolso às operadoras, bem como quaisquer outras atividades relacionadas a **vales-transporte**, podendo expedir normas complementares necessárias à **operacionalização**, acompanhamento e controle do sistema do vales-transporte.

Art. 8º - A implantação da presente lei não poderá acarretar aumento nas tarifas dos serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - **STPC/DF**.

Art. 9º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as **disposições** em contrário.

L I D G  
Em 20 / 12 / 2000  
Assessoria do Plenário

MENSAGEM  
Nº 378 /2000-GAG

rt

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar a apreciação dessa egrégia Casa o anexo do Projeto de Lei que altera dispositivos das Leis 186/91 e 2.586/2000.

O presente Projeto é apresentado em função da existência de Ante Projeto de Lei em tramitação no executivo federal, que dispõe sobre reestruturação e remuneração dos militares das Forças Armadas, possibilitando um aumento salarial de cerca de 30% (trinta por cento), a ser pago em dois anos, bem como o estabelecimento de uma nova estrutura de soldos, agregando gratificações e indenizações à parcela básica.

Essa reestruturação, quando implementada, acarretará, em virtude da indexação de gratificação ao valor do soldo, em aumento substancial dos valores pagos a título de Gratificação de Função Militar, estabelecida na Lei 186/91 e 2.596/2000 (um soldo e meio) o que poderá, por exemplo, chegar a quantia de cerca de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) para o posto de Coronel, representando um impacto muito elevado para os cofres do Governo do Distrito Federal.

Convém ressaltar que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, deverão ser alcançados pelo novo sistema de vencimentos, em razão do referido Projeto de Lei que se encontra em tramitação relativamente à esfera federal.

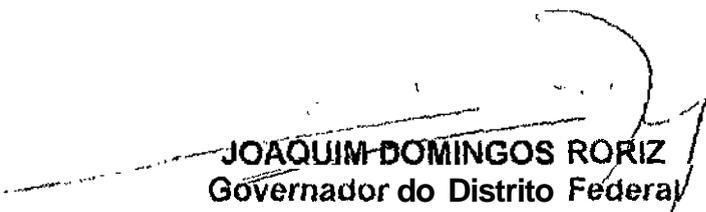


A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**

Cumpra ainda observar que a presente proposta não gera despesas adicionais, uma vez que os valores fixados estão no mesmo patamar do que já vem sendo pago, possibilitando apenas a desindexação da parcela denominada soido.

Assim sendo, visando evitar problemas no que tange ao pagamento da Gratificação de Função Militar para os servidores em tela, bem como evitar ações judiciais pleiteando o pagamento de valores exorbitantes, o Governo do Distrito Federal se antecipa e propõe as alterações constantes do projeto em apreço.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.



**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI N.º **PL 1792/2000** DE 2000  
(do Poder Executivo)

Altera dispositivos das Leis nº 186, de 22 de novembro de 1991 e 2.586, de 05 de setembro de 2000

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Os valores das Gratificações de que tratam o art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991, e o art. 2º da Lei nº 2.586, de 05 de setembro de 2000, passam a ser o constante do Anexo I da presente Lei, denominada Gratificação de Função Militar (GFM).

Art. 2º - Os valores constantes do Anexo I desta Lei serão atualizados na mesma data e na mesma proporção em que houver reajustes dos vencimentos dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, obedecendo os índices oficiais que incidirem sobre os postos e graduações.

Art. 3º - A Gratificação de Função Militar (GFM) deverá obedecer a tabela de correspondência estabelecida no Anexo I) da presente Lei, ficando vedada a concessão de gratificação em desacordo com o nela preconizado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

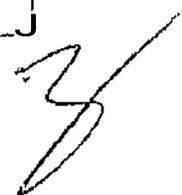


## ANEXO t

GFM	VALOR EM R\$
GFM-12	719,55
GFM-11	673,65
GFM-10	630,00
GFM-09	553,50
GFM-08	491,85
GFM-07	450,45
GFM-06	426,15
GFM-05	359,10
GFM-04	316,80
GFM-03	267,30
GFM-02	195,30
GFM-01	173,70

## ANEXO II

GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO MILITAR	
POSTO / GRADUAÇÃO	GFM CORRESPONDENTE
CORONEL	GFM-12
TENENTE-CORONEL	GFM-11
MAJOR	GFM-10
CAPITÃO	GFM-09
1º TENENTE	GFM-08
2º TENENTE	GFM-07
SUBTENENTE	GFM-06
1º SARGENTO	GFM-05
2º SARGENTO	GFM-04
3º SARGENTO	GFM-03
CABO	GFM-02
S L D D O	GFM-01



Em 70 / 12 / 2000  
t I D O  
Assessoria do Plenário

**MENSAGEM**  
**Nº 379 /2000-GAG**

**Brasília, 26 de dezembro de 2000.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa egrégia casa o anexo **Projeto** de Lei que "Autoriza a alienação da **participação** societária do Governo do Distrito Federal na Empresa Pública Transportes Coletivos de Brasília - TCB e dá outras providências."

Na oportunidade reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**N E S T A**

**PROJETO DE LEI N.º  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Autoriza a alienação da participação societária do Governo do Distrito Federal na Empresa Pública Transportes Coletivos de Brasília - TCB e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta,

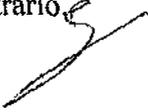
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar mediante licitação sua participação societária na Empresa Pública Transportes Coletivos de Brasília - TCB,

Art. 2º - O Poder Executivo dará conhecimento no edital de licitação, da situação econômica, financeira e operacional da empresa, observado, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e demais disposições pertinentes.

Art. 3º - Fica assegurado ao adquirente da participação societária da TCB, após o devido processo licitatório, os mesmos benefícios assegurados à TCB pela legislação de regência do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, bem como a operação das linhas permitidas à TCB na data da publicação desta Lei, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



tido  
em 20.12.2000  
A  
Assessoria do Prefeito

MENSAGEM

Nº 380 /00-GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2000,

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que Revoga a Lei nº 2.429, de 28 de julho de 1999.

C) presente Projeto de Lei justifica-se era decorrência da necessidade premente do Estado em criar Setores Habitacionais no Distrito Federal, bem como da necessidade de se evitar invasões em áreas de relevante papel estratégico no desenvolvimento do Distrito Federal.

A população do Distrito Federal clama por novas áreas de moradia, ante a escassez de setores habitacionais e necessidade de se adequar o Distrito Federal à nova realidade surgida com o crescimento populacional.

Por outro lado, o crescimento demográfico e a existência de áreas habitacionais estratégicas, possibilitam o crescimento de invasões e dificultam a atividade repressiva do Estado,

Excelentíssimo Senhor

**DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

A par disso e da manifestação expendida pela Comissão Permanente de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplos, composta por membros do IEMA, SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA, TERRACAP, NOVACAP, IPDF e DEPHA, onde constatou-se que o Parque Vivencial e Recreativo na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII, não demonstra nenhum atrativo ou vocação para funcionamento como parque, ante as peculiaridades da área, face as características específicas, localizando-se em urna das regiões mais nobres do Distrito Federal.

Evidencia-se, pois, que a revogação da Lei nº 2.429, de 28 de julho de 1999, que criou o Parque Vivencial e Recreativo na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII, possibilitará que o Estado intervenha de forma incisiva para atender aos anseios da população por novas áreas de habitacionais; evitar o desenfreado número de invasões em áreas nobres; gerar recursos para serem revertidos em benefício da eoletividade com a alienação de imóveis que surgirão do parcelamento a ser criado; e finalmente dar cumprimento aos objetivos traçados pela Política de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, sem que com isso se comprometa o meio ambiente, mormente em decorrência do entendimento exposto pela Comissão Permanente de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplos, que entende pela desnecessidade de existência do aludido Parque Ecológico.

Diante das considerações acima expendidas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Governador do Distrito Federal

**PROJETO DE LEI Nº PL 1795/2000**

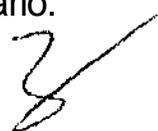
Revoga a Lei nº 2.429, de 28 de julho de 1999.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta;**

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.429, de 28 de julho de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXIII Nº 145

QUINTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 1999

PREÇO: R\$0,66

SUMÁRIO

SEÇÃO I

Table with 2 columns: ATOS DO PODER EXECUTIVO, PÁGINA. Includes VICE-GOVERNADORIA, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, etc.

SEÇÃO II

Table with 2 columns: ATOS DO PODER EXECUTIVO, PÁGINA. Includes CASA MILITAR, SECRETARIA DE GOVERNO, etc.

SEÇÃO III

Table with 2 columns: ATOS DO PODER EXECUTIVO, PÁGINA. Includes SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE OBRAS, etc.

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 2424, de 28 de Julho de 1999 (Autor do Projeto: Deputado Distrital Luiz Esteyão)

Dispõe sobre a criação do Parque Vivencial e Recreativo na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Parque Vivencial e Recreativo na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, com área aproximada de 30 (trinta) hectares

§ 1º - A poligonal do Parque será delimitada entre a Estrada Parque Península Norte, a divisa do lote destinado à Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás), a pista de acesso ao balão do Torto e a pista de acesso do Lago Norte a essa mesma pista

§ 2º - Na delimitação da poligonal do parque deverão ser respeitadas a área destinada ao Polo Verde e a área de 17000 (dezesete mil) m2 para abrigar a 3ª Companhia de Polícia Militar do Distrito Federal

Art. 2º. O Parque Vivencial e Recreativo do Lago Norte destina-se a atividades recreativas, desportivas, de lazer e de preservação ambiental

An. 3º. Cumpre ao Poder Executivo estabelecer o plano de ocupação do parque e a sua delimitação por coordenadas do Sistema Cartográfico (SICAD), com a participação de membros da comunidade indicados pela associação de moradores local

§ 1º - O plano de ocupação deverá contemplar, dentre outros, os seguintes equipamentos:

- I - acessos diferenciados de veículos e pedestres,
II - quadras esportivas polivalentes,
III - parque infantil,
IV - ciclovi,
V - pistas de skate e bicitross,
VI - equipamentos de ginástica,
VII - mini parque botânico com árvores nativas,
VIII - quiosques e lanchonetes,
IX - banheiros públicos e chuveiros,
X - estacionamento,
XI - iluminação
§ 2º - Deverá ser prevista uma área verde de 50 (cinquenta) metros ao longo das divisas do Parque

An. f. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 28 de julho de 1999 111ª da República e 40ª de Brasília JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 237, DE 28 DE JULHO DE 1999 (Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Anula os efeitos da NGB n.º 11794 apenas no que se refere ao Lote 09, Conjunto 02 da Quadra 10-SCIA, na Região Administrativa do Guarã - RA X, substituindo-a (a) NGB n.º 7791,

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A presente Lei anula a NGB n.º 11794 apenas no que se refere ao Lote 09 do Conjunto 02 da Quadra 10 do Setor Complementar Indústria e Abastecimento da Região Administrativa do Guarã - RA X, substituindo-a pela NGB n.º 7791

Art. 2º. A aplicação da norma denominada de NGB n.º 7791 ao lote de que trata esta Lei Complementar fica condicionada ao pagamento da outorga onerosa de alteração de uso.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 28 de julho de 1999 111ª da República e 40ª de Brasília JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Em 70 <sup>L. 1 D. 0</sup> 11, 2000  
 Assessoria do Plenário

MENSAGEM  
 Nº 381 /2000 - GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que estabelece a dispensa do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores que incide sobre os veículos e máquinas agrícolas, as ambulâncias de uso médico e funerário, os veículos pertencentes às missões diplomáticas e respectivos funcionários estrangeiros, as máquinas de terraplenagem, os veículos pertencentes aos organismos internacionais e respectivos funcionários estrangeiros e os veículos furtados, roubados ou sinistrados e os veículos de propriedade de funcionários de organismos internacionais aqui representados.

As isenções aqui instituídas trazem de volta benefícios derogados pela Constituição Federal vigente e pela própria Lei Orgânica do Distrito Federal, além de os instituir para outros segmentos.

A vocação agrícola do Distrito Federal levou o governo a instituir vários programas de benefícios fiscais e incentivos técnicos, comerciais e creditícios para o setor. De modo que o IPVA é apenas mais um e de pequena monta. Mas, de qualquer forma, complementa o rol de providências tendentes ao desenvolvimento desse importante segmento,

Em relação às ambulâncias de uso médico e funerário, entende o Governador que houve um equívoco, pois as que atendem o setor de saúde se somam ao esforço governamental na melhoria do atendimento médico do Distrito Federal. Na medida em que a carga fiscal é reduzida, o Governo dá sua contribuição. Já as ambulâncias de uso funerário servem aos interesses empresariais puros. No entanto, não se pode, do ponto de vista fiscal, tratar diferentemente as empresas do setor, isentando umas e tributando outras. Para os hospitais o Governo reduziu a alíquota do ISS de cinco para dois por cento. Elas estão regiadamente compensadas pela perda da isenção do IPVA, a partir do próximo exercício. As funerárias não precisam mesmo de qualquer benefício. Pratica-se a justiça fiscal sem malferir o princípio da isonomia tributária.

Excelentíssimo Senhor  
 Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
 Presidente da Câmara Legislativa do  
DISTRITO FEDERAL

O corpo **diplomático**, seus membros e funcionários são **contemplados** com isenção prevista em tratado **internacional**. De modo que sua inclusão nesta Lei tem a finalidade de prevenir quanto a possíveis alterações neste tratado.

O Governo é o grande cliente das empresas de terraplenagem. Portanto, o IPVA cobrado das máquinas usados neste tipo de atividade acaba repercutindo no preço das obras contratadas pelo poder público.

Os organismos internacionais têm atuado em todo o mundo como linha auxiliar de mútua ajuda governamental. No dizer do **Ministério** das Relações Exteriores, se equiparam às embaixadas. **Portanto**, incluí-los como **beneficiários** da isenção do **IPVA** tem como objetivo realizar políticas de cooperação mútua.

Merecem destaque especial os veículos furtados, roubados ou sinistrados. No sistema **atual**, os que têm a infelicidade de perder seu veículo em razão desses eventos **continuam** arcando com o ônus fiscal. É que as leis aprovadas no sentido de estabelecer a **isenção**, criaram, na verdade, apenas suspensão da cobrança. Assim, a injustiça **continua**, pois ao recuperar ou reparar o **veículo**, o infeliz proprietário deve arcar com os tributos até então suspensos, ainda por cima com valores acumulados durante o período de suspensão da exigibilidade do tributo. Este projeto de lei corrige esta **distorção**.

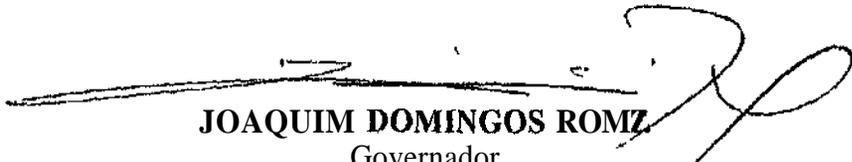
**Portanto**, o presente projeto de lei é de suma **importância** para a prática da justiça fiscal e para a consecução de **política** de boa vizinhança com os que aqui vêm nos ajudar em todas as atividades de governo e de administração.

No CONFAZ, o Distrito Federal tem defendido a tese supra, ficando, portanto, na obrigação de cobrar o imposto. Entretanto, há situações especiais que se resolvem mediante isenção a ser instituída para cada caso. É aqui a porta de entrada de todos os produtos importados **pelo** Governo Federal. Seria, portanto, o Distrito Federal a única unidade federada a cobrar, ainda que **indiretamente**, imposto da União, paradoxalmente o maior fornecedor de recursos ao Governo local. Trata-se, portanto, de uma das situações especiais a ser resolvida de forma especial.

Este projeto de Lei pretende corrigir esta **distorção** no âmbito **local**, sem, no entanto, interferir na ação e nas convicções das outras unidades federadas.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço **urgência** na apreciação do presente Projeto de **Lei**, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa **Excelência** e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS ROMZ**  
Governador

H 1796 /2000

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que instituiu no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA;

Art. 1º A Lei nº 7431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - os §§ 10 e 11 do art. 1º, acrescentados pela Lei nº 1.351, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....  
.....

§ 10 Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado.

§ 11 A não incidência de que trata o parágrafo anterior se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial de que trata o parágrafo anterior."

II - ficam acrescentados ao art. 1º, os seguintes §§ 12, 13 e 14:

"Art. 1º.....  
.....

§ 12 Ficam remetidas as parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o § 10.

§ 13 Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretária da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência.

§ 14 A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina:

I - cancelamento do benefício;

II - cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais;

III - multa pelo descumprimento de obrigação acessória."

III - o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

I - os veículos e as máquinas empregados em serviços agrícolas, desde que transitem apenas na propriedade em que são utilizados;

II - as ambulâncias de uso **médico-hospitalar** e funerário, **limitado** o benefício até 31 de dezembro de 2000;

III - os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo **diplomático acreditado** junto ao Governo **Brasileiro**, bem como os **pertencentes** aos funcionários estrangeiros das mencionadas **missões**, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;

IV - as máquinas de **terraplenagem**, desde que transitem apenas nas áreas em que são **utilizadas**;

V - os veículos pertencentes aos **organismos** internacionais, com **representação** no Distrito **Federal**, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado."

Art. 2º Ficam remetidos os débitos oriundos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - **IPVA** incidente sobre os veículos que se enquadrarem nos benefícios instituídos pela presente Lei.

§ 1º A remissão de que trata a presente Lei:

I - **não** implica restituição de créditos extintos;

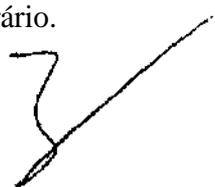
II - alcança os tributos lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, **ajuizado** ou não;

III - se opera a qualquer tempo, independentemente de requerimento do interessado ou de ato concessivo,

§ 2º Em se tratando de crédito fiscal sob cobrança judicial, a remissão de que trata a presente Lei é condicionada ao pagamento das despesas judiciais e honorários, a ser suportado pelo interessado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



Em 70 12 2000

Assessoria do Presidente

**MENSAGEM**

Nº 382 /2000 - GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que estabelece a não tributação com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, das mercadorias e bens já importados e dos que vierem a ser importados pelo Senado Federal.

Nestes casos, é *controversa* a aplicação do instituto da imunidade, porquanto a teoria do tributo indireto leva à conclusão de que a imunidade não estaria sendo dirigida ao adquirente, mas ao fornecedor da mercadoria, não merecedor da desoneração qualificada.

No CONFAZ, o Distrito Federal tem defendido a tese supra, ficando, portanto, na obrigação de cobrar o imposto. Entretanto, há situações especiais que se resolvem mediante isenção a ser instituída para cada caso. É aqui a porta de entrada de todos os produtos importados pelo Governo Federal. Seria, portanto, o Distrito Federal a única unidade federada a cobrar, ainda que indiretamente, imposto da União, paradoxalmente o maior fornecedor de recursos ao Governo local. Trata-se, portanto, de uma das situações especiais a ser resolvida de forma especial.

Este projeto de Lei pretende corrigir esta distorção no âmbito local, sem, no entanto, interferir na ação e nas convicções das outras unidades federadas.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
 Governador

Excelentíssimo Senhor  
 Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
 Presidente da Câmara Legislativa do  
DISTRITO FEDERAL

H 1797 /2000

## PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a **conceder remissão** e isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre bens e mercadorias importadas pelo Senado Federal.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os bens e mercadorias importados diretamente pelo Senado federal até 31 de dezembro de 2002.

Art. 2º Fica remetido o crédito tributário oriundo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre bens e mercadorias importados diretamente pelo Senado Federal a partir de 01 de janeiro de 1995.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata a presente lei fica condicionada à aprovação de convênio proposto pelo Poder Executivo ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não implica restituição de valores pertinentes a créditos extintos.

Art. 3º A remissão de que trata esta Lei alcança a todos os débitos lançados ou não, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não e se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo.

§ 1º Os autos de infração em fase de julgamento ou de cobrança administrativa serão automaticamente cancelados pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.

§ 2º. Em caso de débito sob cobrança judicial, a remissão se condiciona ao pagamento de honorários e custas,

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário,



Em 26 U 2000  
 f.  
 Assessoria do Planalto

MENSAGEM  
 Nº 383 /2000 - GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que estabelece a não tributação do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre a veiculação de mensagens de terceiros, realizada por empresas de radiodifusão de sons imagens.

A proposta constante do presente projeto de lei foi objeto de aprovação pelo CONFAZ, mediante edição do Convênio ICMS 80, de 15 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União, de 20 de dezembro de 2000

Transcrevemos aqui as justificativas ali apresentadas:

*"O presente convênio tem por objetivo desonerar as emissoras de televisão do ICMS.*

*Entende o Governo do Distrito Federal que a televisão aberta presta relevantes serviços sociais e culturais, visto ser a mídia de maior poder de penetração. Quanto aos outros meios de comunicação, vemos os jornais, que a Constituição contemplou com imunidade; as rádios têm isenção condicionada à divulgação de matéria de interesse do fisco, prevista em convênio autorizativo. Já as televisões abertas perderam o benefício da isenção que tinha ao tempo do Imposto sobre Comunicações. Certamente elas prestam serviços mais relevantes que os jornais, mas nem por isso foram lembradas pelo constituinte para gozarem de imunidade.*

*Este convênio tem objetivo de corrigir este lapso, razão que leva o Distrito Federal a apresentar a presente proposição, que espera ver aprovada, visto não afetar as finanças das demais unidades federadas. "*

A justificativa supra fala por si só.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Governador

Excelentíssimo Senhor  
 Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
 Presidente da Câmara Legislativa do  
DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1798 /2000

Concede remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre a veiculação de mensagens de terceiros, realizada por empresas de radiodifusão de sons e imagens,

Art. 1º Fica remetido o crédito tributário oriundo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre a veiculação de mensagens de terceiros, realizada por empresas de radiodifusão de sons e imagens até o dia 20 de dezembro de 2000.

§ 1º A concessão do benefício de que trata a presente Lei fica condicionada à ratificação nacional do Convênio ICMS nº 80, de 15 de dezembro de 2000.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não implica restituição de valores pertinentes a créditos extintos.

An. 2º A remissão de que trata esta Lei alcança a todos os débitos lançados ou não, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não e se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo.

§ 1º Os autos de infração em fase de julgamento ou de cobrança administrativa serão automaticamente cancelados pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.

§ 2º Em caso de débito sob cobrança judicial, a remissão se condiciona ao pagamento de honorários e custas, a ser suportado pelo interessado.

An. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

An. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



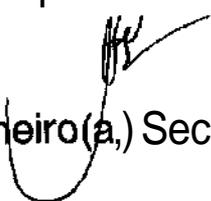


## 2 - ENCERRAMENTO

### Presidente (Deputado *Edimar Pireneus*):

- Convoca os líderes dos partidos para *reunião* com a Mesa Diretora, a realizar-se amanhã, dia 27 de dezembro, às 10h30min e os deputados para a Sessão Extraordinária às 15horas.
- Declara encerrada a presente sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 95 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

  
Primeiro(a) Secretário(a)



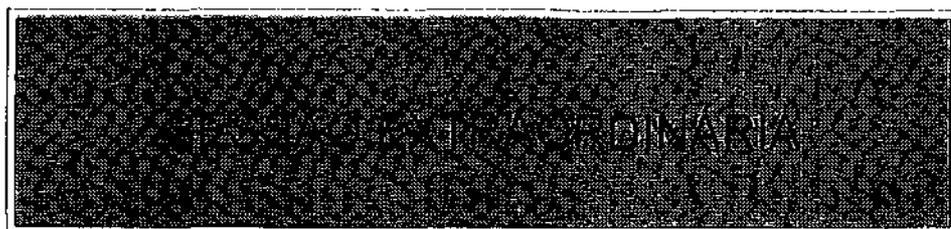
# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TAQUIGRAFIA



14  
12  
85

NÚMERO 1ª

DATA: 26/12/00

HORA: 21h00min às 21h37min